SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR	Nº 2017-020141370-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO NÚMERO M2730-2017-0200564	Fl. 1/6

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO	MUNICÍPIO
4 GP/4 PEL PM MAMB/15 CIA PM IND MAT	ALMENARA

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL
UNIDADE MILITAR: 233 CIA PM/44 BPM
UNIDADE POLICIAL: 15ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/ALMENARA

DATA DO REGISTRO	DESTINATÁRIO
11/08/2017 10:39	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - COMARCA DE ALMENARA

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA	DATA DA COMUNICAÇÃO	HORA DA COMUNICAÇÃO
DENUNCIA ANONIMA	11/08/2017	08:30

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL
L27130 - CAUSAR POLUICAO AMBIENTAL PREJUDIQUE SEG/BEM ESTAR POP

ALVO DO EVENTO	TENTADO / CONSUMADO
VIA DE ACESSO PUBLICA	CONSUMADO

DATA/HORA DO FATO	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL	DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO
11/08/2017 08:30	11/08/2017 08:30	11/08/2017 10:00	11/08/2017 16:20

DESCRIÇÃO DO LUGAR
VIA DE ACESSO PUBLICA

LOCAL (AV., RUA, ETC)
RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

NÚMERO	KM	COMPLEMENTO	BAIRRO / VILA	CEP
1	XXXX	XXXX	CENTRO	XXXX

MUNICÍPIO	UF	PAÍS
BANDEIRA	MG	BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA	LATITUDE	LONGITUDE
XXXX	-15º 53' 8,53"	-40º 33' 37,06"

TIPO VIA
XXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
XXXXX	AUTOR	JURIDICA	L27130	CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA
CAUSAR POLUICAO AMBIENTAL PREJUDIQUE SEG/BEM ESTAR POP

NOME COMPLETO
COPASA SERV. DE SANEAMENTO INTREGADO DO NORTE E NORDESTE MG

APELIDOS
COPANOR

NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF
XXXX	XXXX	XX

IDADE APARENTE	ESTADO CIVIL
XXXX	XXXX

CUTIS	OCUPAÇÃO ATUAL
XXXX	XXXX

MÃE
XXXX

PAI
XXXX

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
XXXX

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ
XXXX	XXXX	XX	XXXX

ESCOLARIDADE
XXXX

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO
RUA RUI BARBOSA	75	XXXXX	XXXX

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
CENTRO	ALMENARA	MG

PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
BRASIL	XXXX	XXXX	XXXX

ENVOLVIDO 2

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
MASCULINO	REPRESENTANTE	FISICA	L27130	CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA
CAUSAR POLUICAO AMBIENTAL PREJUDIQUE SEG/BEM ESTAR POP

NOME COMPLETO
WILTON MARCOS PEREIRA

NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF
BRASILEIRA	01/06/1974	GOVERNADOR VALADARES / MG

DIGITADOR: PM1164375

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1164375

Registro sujeito a alterações até o dia 12/08/2017 16:20

NÚCLEO DE AUTO DE APREENSÃO DCP SUPRIMIDO

MPMG PROMOTORIAS DA COMARCA DE ALMENARA 11 08 2017 17:15 001620 0003

ENVOLVIDO 2

IDADE APARENTE	ESTADO CIVIL
43	CASADO

ORIENTAÇÃO SEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO
IGNORADO	NAO SE APLICA

CUTIS	OCUPAÇÃO ATUAL
NEGRA	SUPERVISOR DE EMPREENDIMENTOS

MÃE: MARIA HELENA MARINHO

PAI: CEZAR PEREIRA

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ
8909943	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	03072663629

ESCOLARIDADE: ESCOLARIDADE - IGNORADA

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO
RUA RUI BARBOSA	75	XXXXX	XXXX

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
CENTRO	ALMENARA	MG

PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
BRASIL	XXXX	(33)3721-4973	XXXX

ENVOLVIDO 3

SEXO	TIPO ENVOLVIMENTO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
MASCULINO	TESTEMUNHA QUE TOMOU CONHECIMENTO	FISICA	L27130	CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA: CAUSAR POLUICAO AMBIENTAL PREJUDIQUE SEG/BEM ESTAR POP

NOME COMPLETO: RODRIGO ALMEIDA SANTOS

NACIONALIDADE	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF
BRASILEIRA	21/05/1984	BANDEIRA / MG

IDADE APARENTE	ESTADO CIVIL
33	SOLTEIRO

ORIENTAÇÃO SEXUAL	IDENTIDADE DE GÊNERO
IGNORADO	NAO SE APLICA

CUTIS	OCUPAÇÃO ATUAL
IGNORADA	OPERADOR DE SISTEMAS

MÃE: ANEDITA ALMEIDA SANTOS

PAI: SATURNINO CIRINO DE ALMEIDA

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ÓRGÃO EXPEDIDOR	UF	CPF / CNPJ
12760230	SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	MG	05893985630

ESCOLARIDADE: SUPERIOR COMPLETO

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)	NÚMERO	KM	COMPLEMENTO
TRAVESSA IRANI MARES PATENTE	5	XXXXX	XXXX

BAIRRO	MUNICÍPIO	UF
TAYANA PARQUE	BANDEIRA	MG

PAÍS	CEP	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR
BRASIL	XXXX	XXXX	XXXX

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

APÓS RECEBIMENTO DE NOTICIA CRIME INFORMANDO VAZAMENTO EM PVS DA REDE DE COLETORA DE ESGOTO DA COPANOR, PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA/MG, VINDO O ESGOTO CAIR SEM TRATAMENTO DIRETO NO CÓRREGO RUBIM DO NORTE, NO FUNDO DA RESIDÊNCIA SITUADA NA RUA CASTELO BRANCO N°01, CENTRO, COMPARECEMOS NO LOCAL CONSTATANDO A VERACIDADE DOS FATOS. NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS S15°5312,40 - W40°3338,40 VERIFICAMOS A OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO ATRAVÉS DO LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA NO CÓRREGO RUBIM DO NORTE. DIANTE DA CONSTATAÇÃO, COMPARECEMOS NO ESCRITÓRIO DA COPANOR EM ALMENARA, ONDE, EM CONTATO COM O SENHOR WILTON MARCOS PEREIRA, SUPERVISOR DE EMPREENDIMENTOS NA EMPRESA, FOMOS INFORMADO QUE, PARA RESOLUÇÃO DO REFERIDO PROBLEMA, A REDE DO MUNICÍPIO DE BANDEIRA/MG NECESSITA DE OBRAS DE COMPLEMENTAÇÃO. DIANTE DOS FATOS, COM EMBASAMENTO LEGAL NO ART. 83, ANEXO I, COD. 122 DO DECRETO 44.844/08 FOI LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO SEMAD/FEAM DE N°56823/17, FICANDO A AUTUAÇÃO NO VALOR DE R$ 17.943,52 DEZESSETE MIL NOVECENTOS QUARENTA TRÊS REAIS CINQUENTA DOIS CENTAVOS).

Pericia Técnica

PERICIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NAO	XXXX	XXXX	XXXX XXXX

MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO: XXXX

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DCF SUPRAM LM
FOLHAS Nº 03
RUBRICA

SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR	Nº 2017-020141370-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO NÚMERO M2730-2017-0200564	Fl. 3/6

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ORGÃO
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR

DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO: CAMIONETA -

PLACA	PREFIXO / ORGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
HMH4331	PM	15543	PAF15543	XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1164375	3 SARGENTO

NOME COMPLETO: ALESSANDRO BRANDAO DE ARAUJO

CORPORAÇÃO: POLICIA MILITAR

UNIDADE	Hipotecado?
4 GP/4 PEL PM MAMB/15 CIA PM IND MAT	NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1501998	CABO

NOME COMPLETO: ADAELSON DOS SANTOS

CORPORAÇÃO: POLICIA MILITAR

UNIDADE	Hipotecado?
4 GP/4 PEL PM MAMB/15 CIA PM IND MAT	NÃO

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE: 4 GP/4 PEL PM MAMB/15 CIA PM IND MAT

MATRÍCULA	NOME COMPLETO
1164375	ALESSANDRO BRANDAO DE ARAUJO

CARGO: 3 SARGENTO

CORPORAÇÃO: POLICIA MILITAR

ASSINATURA: SGT PM

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2730-2017-0200564 e Número de REDS 2017-020141370-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA	HORA	MATRÍCULA	NOME
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX

CARGO: XXXX

ÓRGÃO/UF: MINISTERIO PUBLICO - MP / MG

UNIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - COMARCA DE ALMENARA

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE: XXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO: XXXX

ASSINATURA:

RECIBO GERADO POR:	DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:
PM1164375 - ALESSANDRO BRANDAO DE ARAUJO	11/08/2017 10:55

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL	BACIA HIDROGRÁFICA
RIO RUBIM DO NORTE BANDEIRA MG	RIO JEQUITINHONHA

DIGITADOR: PM1164375

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1164375
11/08/2017 16:20

Registro sujeito a alterações até o dia 12/08/2017 16:20

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DCP SUPRAMJEQ
FOLHAS Nº 04
RUBRICA

SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR		Nº 2017-020141370-001
BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO NÚMERO M2730-2017-0200564	FI. 4/6

ANEXO MEIO AMBIENTE

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: REPRESSIVA
XXXX

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR.	NATUREZA DA AUTUAÇÃO	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R$)
1	CAUSAR POLUICAO AMBIENTAL PREJUDIQUE SEG/BEM ESTAR POP	56823	17.943,52

Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR	VALOR DO ERF (R$)
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX

NUMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS
XXXX

Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT	NOTIFICAÇÃO PARA DATA	NOTIFICAÇÃO PARA HORA	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO
XXXX	XXXX	XXXX	XXXX

FORMULÁRIOS UTILIZADOS
SEMAD - FEAM

DESCRIÇÃO OUTROS
XXXX

DIGITADOR: PM1164375

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1164375
11/08/2017 16:20

Registro sujeito a alterações até o dia 12/08/2017 16:20

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO UNIFICADO
FOLHAS Nº 05
RUBRICA

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1

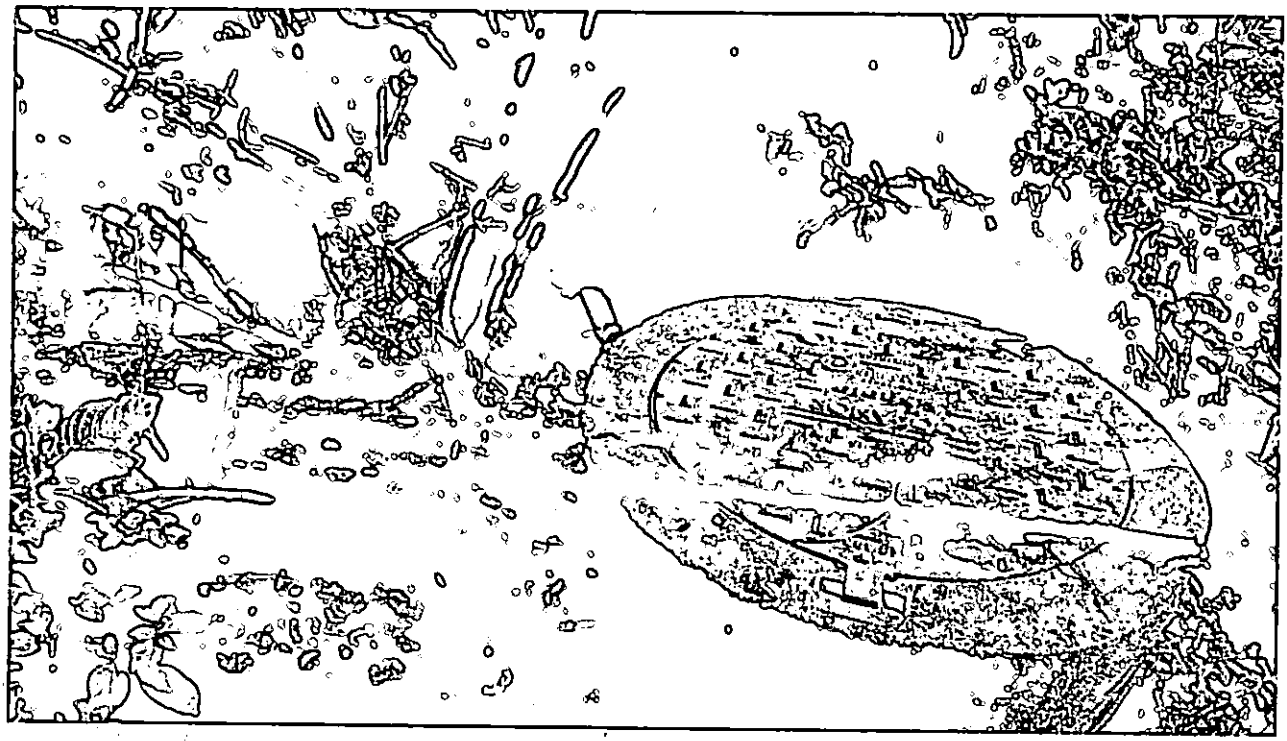

FOTO MEIO AMBIENTE 1

********* FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *********

FOLHAS Nº 06 RUBRICA AUTO DE

SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR		Nº 2017-020141370-001
BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO NÚMERO M2730-2017-0200564	Fl. 6/6

********** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. **********

DIGITADOR: PM1164375

REGISTRO PENDENTE DE RECIBO ELETRÔNICO

GERADO POR: PM1164375
11/08/2017 16:20

Registro sujeito a alterações até o dia 12/08/2017 16:20

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DCE SUPERVISÃO FOLHA Nº 02

AI LANÇADO NO CAP

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 56823 / .

Lavrado em Substituição ao AI nº: /

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº de / /
☒ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local:
Dia: / / Hora: :

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento :

Data Nascimento: | Nome da Mãe:

☐ CPF: ☐ CNPJ: | ☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência) | Nº. / km: | Complemento :

Bairro/Logradouro: | Município: | UF:

CEP: - | Cx Postal: | Fone: ( ) | E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: | ☐ CPF: ☐ CNPJ: | Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: | ☐ CPF: ☐ CNPJ: | Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:	DATUM: ☒ WGS ☐ SIRGAS 2000	Latitude: Grau Min Seg	Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			

ERP: | Kg de pescado: | Valor ERP por Kg: R$ | Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: ( )

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: | ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / km: | Bairro / Logradouro : | Município :

UF: | CEP: | Fone: | Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA , NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO OCP SUPRAM SUL

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

Agosto - não previsto

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A.

Saneamento é cidadania

À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM
NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI JEQUITINHONHA

Auto de Infração nº 56823/2017
Localidade: Bandeira/MG

NAJ.
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO
JEQUITINHONHA-DIAMANTINA/MG
Tipo de Doc. ☒ Entrada ☐ Saída
Nº do Doc. 357 / 17.
01/09/17 Vanita Pereira
Data Nome Legível do Responsável

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR, Sociedade Anônima, CNPJ 09.104.426/0001-60, com sede Rua Joaquim Ananias Toledo, 125, bairro Laerte Laender, CEP:39.803-171, Teófilo Otoni/MG, vem por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem (procuração anexa), apresentar **DEFESA** ao **Auto de Infração nº 56823/2017**, por meio dos fatos e razões a seguir aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

A COPANOR recebeu o Auto de Infração nº **56823/2017** no dia **11/08/2017**, conforme comprova a assinatura do representante no mencionado instrumento.

Assim, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, o prazo de vinte dias para apresentação de defesa irá vencer no dia **31/08/2017**.

Logo, depreende-se que a defesa, protocolizada nesta data, é tempestiva.

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DCP SUPRAM JEQ FOLHAS Nº 09 RUBRICA

I - DOS FATOS

À COPANOR foi imputada a conduta descrita no Decreto nº 44844/2008, art. 83, anexo I, cód. 122: "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

O agente autuante alega, conforme o Auto de Infração nº **56823/2017**: "Causar poluição através de lançamento de esgoto *in natura*, no Córrego Rubim do Norte, perimetro urbano de Bandeira/MG, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos."

II - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Decreto nº 44.844/08 estabelece em seu art. 27, caput e §1º, incisos I e II, que o auto de infração deverá ser lavrado com fundamento na ocorrência de transgressão às normas contidas nas seguintes Leis: Lei nº 7.772, de 1980; Lei nº 14.309, de 2002; Lei nº 14.181, de 2002; Lei nº 13.199, de 1999, conforme se comprova a seguir:

> **"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999**, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
>
> § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:
>
> **I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;**
>
> **II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;"** (grifo aposto)

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO FOLHAS Nº 10 RUBRICA

Ocorre que, ante a determinação da norma supracitada, constatou-se flagrante vício formal na constituição do Auto de Infração nº **56823/2017**, uma vez que, tal documento NÃO especifica qual dispositivo da LEI nº 7.772/80 que supostamente foi infringido pela Autuada, conforme se demonstra a seguir:

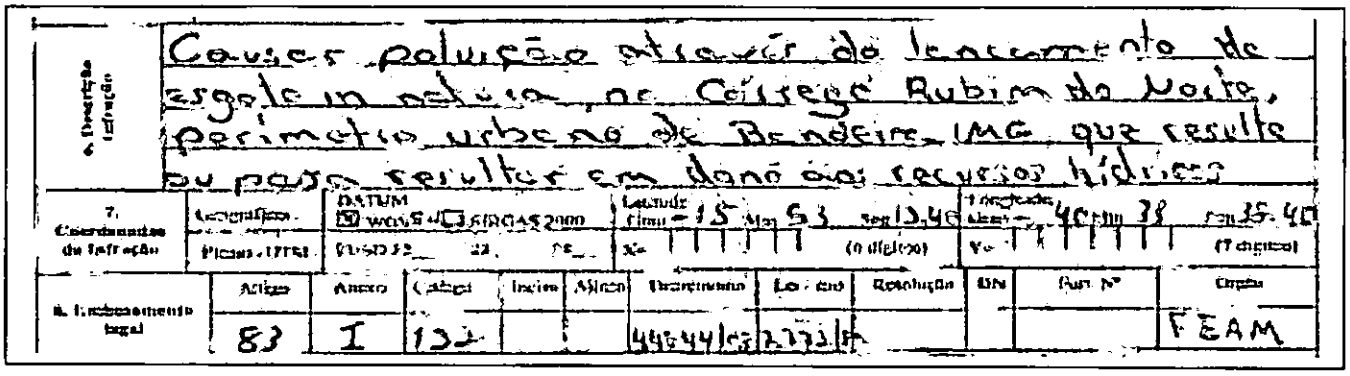

Além disso, verifica-se que há o preenchimento do auto de infração com a indicação de artigo de Decreto referente à penalidade de multa, quando, na verdade, deveria constar o artigo de Lei supostamente descumprido.

Desta forma, a autuada está a desconhecer os dispositivos legais hipoteticamente infringidos, uma vez que não foram discriminados no auto de infração.

A multa foi aplicada sem ser concedido à autuada o direito de conhecer os dispositivos legais ensejadores da penalidade, o que caracteriza grave vício formal a tornar nulo o auto de infração e, consequentemente, a multa aplicada.

Tal fato fere gravemente a Constituição da República de 1988, mais especificamente seu art. 5º, II, segundo o qual *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei"*.

Esse regramento Constitucional traduz o princípio da legalidade, segundo o qual exige-se Lei em sentido formal, emanada do Poder Legislativo a fim de obrigar qualquer cidadão a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Nesse sentido, o nosso Ilustre Constitucionalista José Afonso da Silva, vem corroborar tal entendimento:

> "Do que se disse acima, já se dessume que a palavra Lei, para realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato do legislativo emanado dos órgãos de

representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na constituição (arts. 59 a 69)."

O que se extrai do dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual conclui-se que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.

Destarte, o Decreto Estadual nº 44.844/08, em consonância com a Constituição Federal, também ratifica o disposto no Princípio da Legalidade ao dispor em seu artigo 27, incisos I e II, que a infração se dará em ofensa às normas das LEIS dispostas no caput, quais sejam, Lei nº 7.772/80, Lei nº 14.309/02, Lei nº 14.181/02 e Lei nº 13.199/99, bem como legislação ambiental, em sentido formal, as quais legitimam a lavratura do auto de infração.

Portanto, É TOTALMENTE ILEGAL A RESPONSABILIZAÇÃO DA COPANOR em função da ofensa ao artigo do DECRETO nº 44.844/2008 (art. 83, anexo I, código 122), conforme pretende o Órgão Ambiental e se demonstra a seguir:

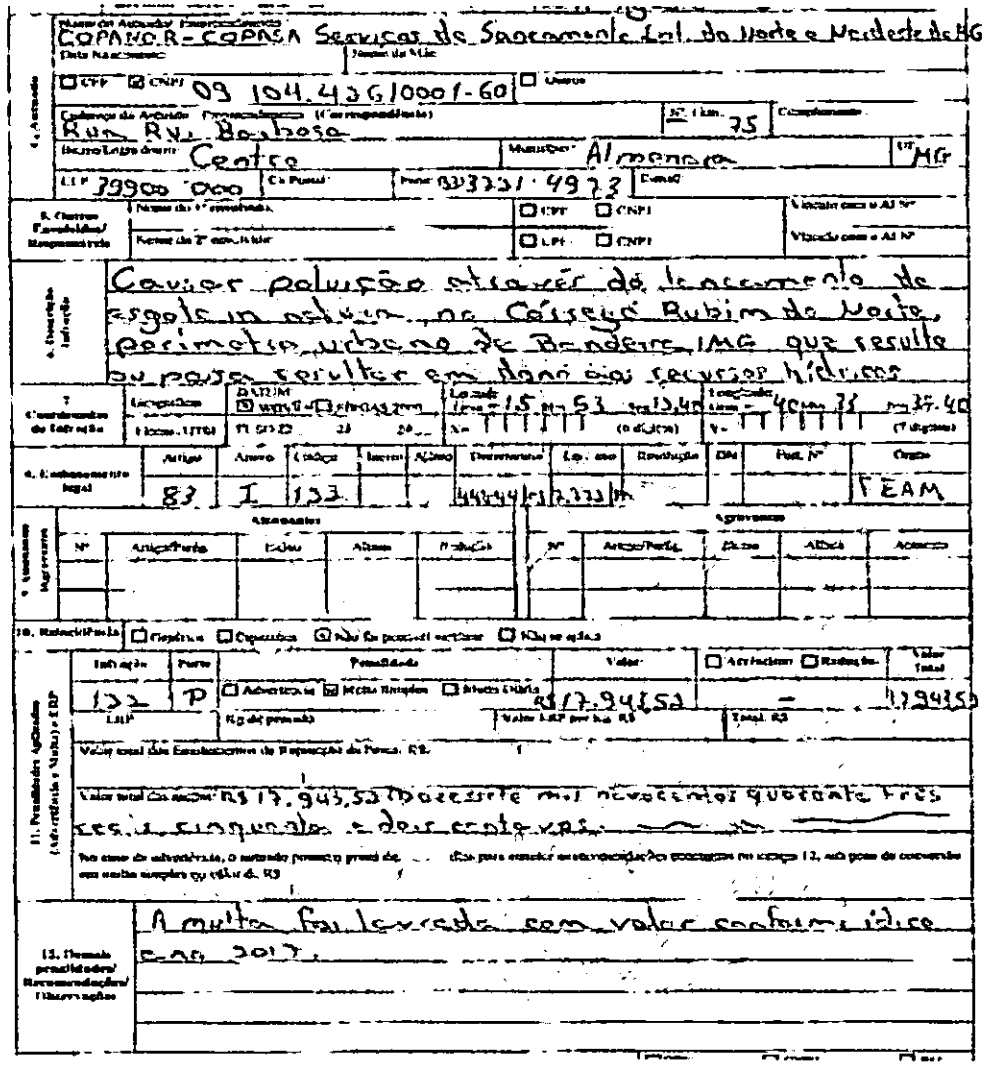
COPANOR - COPASA Serviços de Saneamento Int. do Norte e Nordeste de MG

09 104.426/0001-60

Rua Rui Barbosa 75

Centro Almenara MG

39900 000 3331 4973

Causar poluição através do lançamento de esgoto in natura no Córrego Rubim do Norte, perímetro urbano de Bandeira, MG que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Documento	Ex. ano	Resolução	DM	Port. Nº	Órgão
83	I	133			44844/08	7.772/80				FEAM

Infração	Porte	Penalidade	Valor	Valor Total
132	P	Advertência / Multa Simples / Multa Diária	R$ 17.943,52	17.943,52

Valor total das multas: R$ 17.943,52 (Dezessete mil novecentos quarenta três reais, cinquenta e dois centavos.

A multa foi lavrada com valor conforme índice ano 2017.

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DCP SUPRAM JEQ FOLHAS Nº 12 RUBRICA

Aqui, por oportuno, vale argumentar que o Código Penal Brasileiro, em consonância com as normas constitucionais, preceitua em seu art. 1º que não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Ou seja, **inexistindo indicação legal a definir o fato típico, não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade, até a mesmo a de multa**.

A aplicação de qualquer sanção só se justifica quando pautada em lei, esta considerada no sentido estrito, sob o aspecto formal. O sistema constitucional brasileiro não admite tipificação de condutas por outros atos normativos que não a lei.

Lado outro, há que se destacar que, nos termos do art. 31, do Decreto 44.844/08, o agente fiscalizador deverá observar os requisitos essenciais que necessariamente instruirão o Auto de Infração. Confira-se, *in verbis*:

> "Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter**:
>
> I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
>
> II - fato constitutivo da infração;
>
> **III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
>
> IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
>
> V - reincidência;
>
> VI - aplicação das penas;
>
> VII - o prazo para pagamento ou defesa;
>
> VIII - local, data e hora da autuação;

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO FOLHA Nº 13 RUBRICA

> IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
>
> X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação." (grifo aposto)

A presença desse dispositivo na norma, como condição de validade do Auto de Infração, é justamente para coibir arbitrariedades por parte dos Agentes Ambientais e assegurar à Autuada plenas condições de apresentar defesa dos fatos a ela imputados.

A disposição legal ou regulamentar que fundamentar a autuação deve ser precisa, clara, indubitável, sob pena de prejudicar ou mesmo inviabilizar a elaboração da defesa, afrontando o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição da República, segundo o qual:

> "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

De todo o elencado, ante a ausência de elementos essenciais à validade do auto, vê-se afastado o Princípio da Legalidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, cujo direito está assegurado constitucionalmente.

Da mesma forma, a ausência de elementos essenciais, conforme preceitua o Decreto nº 44.844/08, configura grave descumprimento das exigências formais de constituição do Auto de Infração, devendo o Auto de Infração nº 56823/2017 ser declarado totalmente NULO pelas irregularidades apontadas.

Por fim, cumpre salientar que, as nulidade apontadas tratam de NULIDADES ABSOLUTAS, ou seja, aquelas que NÃO comportam convalidação, devendo, pois, ser o presente Auto de Infração declarado nulo e, consequentemente, determinado o seu arquivamento.

III – DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

À COPANOR foi imputada a conduta descrita no Decreto nº 44844/2008, art. 83, anexo I, cód. 122: "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou

possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

O agente autuante alega, conforme o Auto de Infração nº **56823/2017**: "Causar poluição através de lançamento de esgoto *in natura*, no Córrego Rubim do Norte, perímetro urbano de Bandeira/MG, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos."

A COPANOR assumiu o Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) do Município de Bandeira em 10/2012 atendendo uma população estimada de 4.000 habitantes, com 1067 ligações ativas.

Ressalte-se que desde a assunção do SES estão sendo executadas obras de melhorias, sendo que a sua estrutura já dispõe de redes coletoras em quase todas as vias do Município e redes interceptoras praticamente em toda a extensão da área urbana do Córrego Rubim, nas duas margens conforme foto, abaixo:

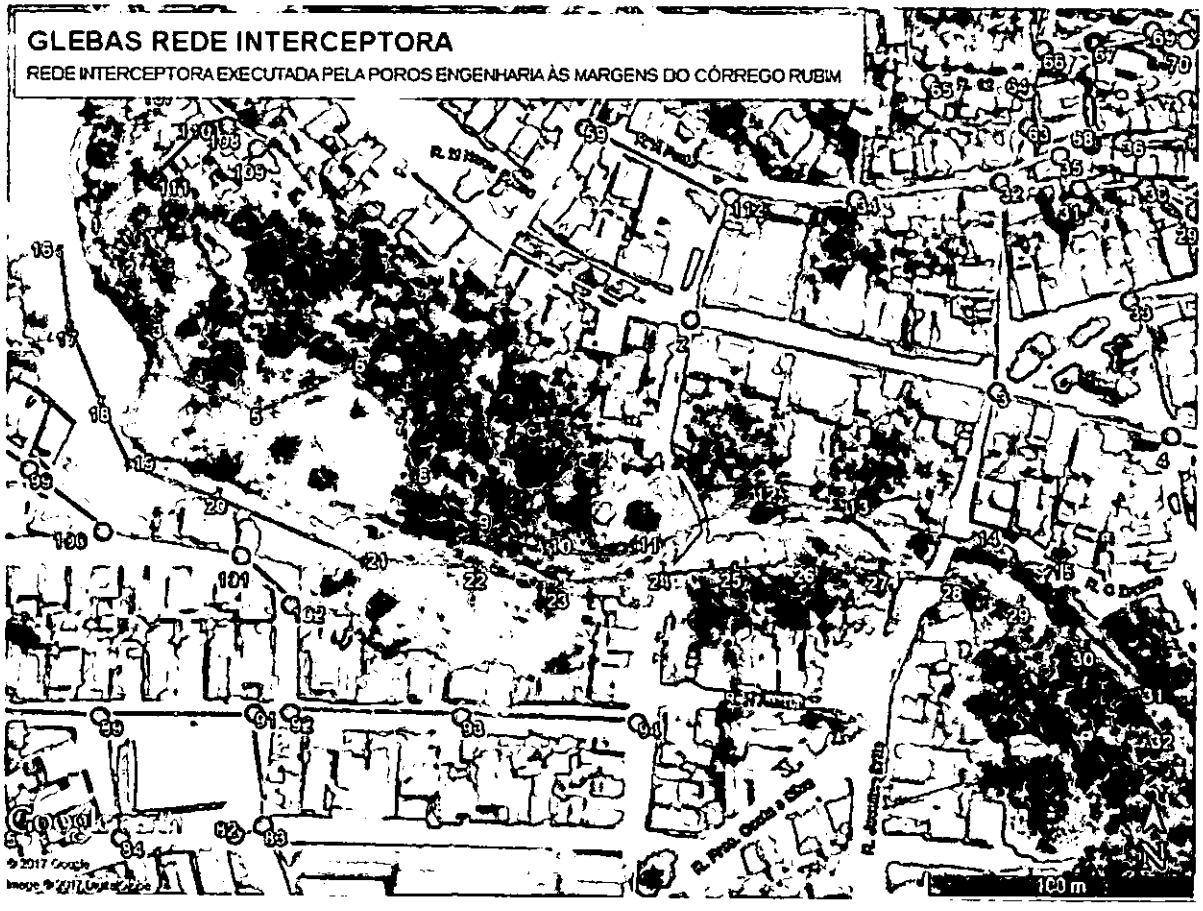

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO PCP SUPERVISÃO FOLHA Nº 15 RUBRICA

Para a conclusão das obras do SES, com previsão orçamentária de R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) serão implantadas a Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e o restante das redes coletoras e interceptoras.

Todavia, tais obras dependem de sanar as pendências de regularização de faixa de servidão de interceptores e da área da ETE, que se encontra em andamento, com previsão de conclusão do SES para 12/ 2018.

Salienta-se que os serviços prestados pela Autuada são de natureza essencial. Inclusive, a Lei Federal nº 7.783/1989, em seu artigo 10º, assim os classificam:

> *"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:*
>
> *I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;*
>
> *(...)*
>
> *VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;"* (grifo aposto)

Além de essencial, a atividade de esgotamento sanitário é de utilidade pública, conforme define a Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012:

> *"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - utilidade pública:*
>
> *a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
>
> *b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais*

ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;" (grifo nosso)

Salienta-se que a legislação Federal e Estadual são unissonas ao admitir o lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpos hídricos, conforme se observa nos artigos 12 e 21 da Lei nº 9.433/1997 e artigos 18 e 25 da Lei Estadual nº 13.199/1999, *in verbis*:

> Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:
>
> (...)
>
> III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; (...) (Lei nº 9.433/1997)
>
> Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:
>
> (...)
>
> II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente. (Lei nº 9.433/1997)
>
> Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:
>
> (...)
>
> III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;(...)
> (Lei Estadual nº 13.199/1999)

> Art. 25 - No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:
>
> (...)
>
> II - nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente;(...) (Lei Estadual nº 13.199/1999)

É certo que o Estado, tanto na esfera Federal, quanto na esfera Estadual, autoriza o lançamento de esgoto sem tratamento nos corpos d'água. Portanto, não pode criar e aplicar outra norma enquadrando como ilícita situação que está em consonância com a legislação vigente, sob pena de se violar a logicidade e harmonia que deve guardar o sistema. Dentro de um contexto lógico-jurídico, não há como considerar ilegal ou reprimir atividade que é fomentada ou incentivada pelo Estado, especialmente quando autorizada por lei, sob pena de se romper toda coesão que mantém o sistema.

Embora o lançamento de esgotos nos corpos hídricos guarde certo potencial de dano, os acúmulos de esgotos nos centros urbanos trazem um risco muito maior para a população, de forma que no sopeso de interesses, a saúde e a incolumidade pública devem preponderar. Em vista destas considerações, o Estado autoriza o lançamento do esgoto sem tratamento nos corpos de água, conforme se observa na legislação supracitada.

Ressalta-se que, conforme já relatado acima, no caso do presente Auto de Infração, o SES é operado por meio de coleta, transporte e disposição final dos esgotos em local diverso, até que sejam concluídas as obras de conclusão do mesmo, que viabilizarão o tratamento dos esgotos produzidos no Município de Bandeira.

Portanto, mostra-se descabida a aplicação de penalidade à COPANOR, devendo o presente Auto de Infração ser declarado nulo e arquivado.

IV – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DCF SUPERVISÃO

a) seja o Auto de Infração nº **56823/2017** declarado nulo, considerando-o inapto à produção de qualquer efeito no âmbito jurídico, ante aos vícios formais existentes;

b) com base na argumentação exposta, seja cancelado o Auto de Infração nº **56823/2017**, desfazendo toda e qualquer relação jurídica que tenha se originado com a lavratura de tal documento.

Em anexo, a COPANOR encaminha os seguintes documentos:

a) Procuração e Substabelecimento;

b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;

c) Estatuto Social da COPANOR;

d) Auto de Infração nº **56823/2017**;

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2017

Edesio Martins Conegundes
Assistente de Advocacia, matr. 13645

Adv[a] Márcia Antonieta Cruz Trigueiro
OAB/MG 72.859

LIVRO - 1907P
PRIMEIRO TRASLADO

FOLHA - 060

Procuração que faz Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Copanor

Saibam quantos este público instrumento virem que, do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e quinze (2015), aos 22 (vinte e dois)dias do mês de dezembro nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua da Bahia nº 1000, perante mim, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, compareceu como Outorgante: Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Copanor, com sede na Rua Joaquim Ananias de Toledo nº 125, bairro Doutor Laerte Laender em Teófilo Otoni, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.104.426/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Financeiro: Edson Machado Monteiro, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº. MG-458.111 SSP/MG, inscrito no CPF nº. 102.027.571-53, com domicilio comercial na Rua Mar de Espanha, nº 525, bairro Santo Antonio, CEP-30330.270, Belo Horizonte/MG, o presente reconhecido e identificado como o próprio e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela, através de seu representante me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes Procuradores: Pedro Eustáquio Scapolatempore, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº 35.323 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 251.586.516-04, Adlei Duarte de Carvalho, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº. 72.958 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 764.776.146-34, Alessandra Guimarães Rocha, brasileira, casada, advogada, carteira profissional nº. 90.498 OAB/MG, inscrita no CPF sob o nº. 038.521.516-94, Roberto Celso Dias de Carvalho, brasileiro, solteiro, advogado, carteira profissional nº. 71.123 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 355.731.476-68, Gusttavo Reis Aragão Rodrigues, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº. 72.567 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 773.597.716-68, todos com endereço comercial na Rua Mar de Espanha, nº 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, aos quais confere os poderes da cláusula "ad judicia" e "et extra" para o foro em geral e os especiais, para, em conjunto ou separadamente, representar a Outorgante perante todos os Juízos e Tribunais, nos processos em que a Outorgante compareça como autora, ré, assistente, opoente, denunciada à lide, nomeada à autoria ou chamada ao processo, podendo, os outorgados, receber citações, notificações e intimações judiciais, renunciar, desistir, receber e dar quitação,

LIVRO - 1987P
PRIMEIRO TRASLADO

FOLHA - 001

Substabelecimento de Procuração que faz Pedro Eustáquio Scapolatempore

Saibam quantos este público instrumento virem que, do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e dezesseis (2016), aos 03 (três) dias do mês de outubro nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua da Bahia nº 1000, perante mim, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, compareceu como Outorgante: **Pedro Eustáquio Scapolatempore**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 35.323, CPF nº 251.586.516-04, com endereço comercial na Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antonio, CEP-30330-270, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais; parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada, do que dou fé. E, pelo Outorgante me foi dito que, por este público instrumento, substabelece, nos termos do artigo 667, parágrafo 2º do Código Civil, a favor de **Ana Carolina Belém Rios**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 86.992, CPF nº 039.834.626-77; **Blenda Rodrigues de Medeiros**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 78.491, CPF nº 024.245.496-80; **Brígida Bueno Maiolini**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB sob o nº 70.714, CPF nº 903.551.136-00, **Bruno Moreira Ferreira**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 135.375, CPF nº 093.959.076-06; **Camila Januário Ferreira Soares**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 142.134, CPF nº 081.843.126-10; **Camila Nicolai Gomes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 132.876, CPF nº 012.447.976-69; **Carolina Crosland Guimarães Veloso**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 131.440, CPF nº 063.584.826-02; **Carolina Damião Lara Meirelles**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 129.298, CPF nº 076.389.616-09; **Deneth Boanerges Souza Ribeiro**, brasileira, divorciada, advogada,

1907P, destas NOTAS, cujo traslado fica fazendo parte integrante deste instrumento para convalidá-lo. Os substabelecidos poderão retirar em juízo Alvarás Judiciais expedidos em nome da COPANOR, bem como requerer, junto às instituições financeiras, que o valor seja creditado exclusivamente na Conta Vinculada – Convênio de Centralização de Alvarás nº CC 6524-1, Operação 003, Agência 0935 da Caixa Econômica Federal. Poderão, ainda, substabelecer para fins de carga processual, requerer cópia de processo e agir em conjunto ou separadamente, sendo-lhes VEDADOS, no entanto, os poderes de receber citações, desistir e renunciar. Esta procuração só terá validade mediante a apresentação da procuração acima mencionada a qual fica fazendo parte integrante e inseparável deste instrumento. Protocolo nº. 20870/2016. Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos: R$ 17.15 - RECOMPE R$ 1.03; Taxa de Fisc. Judiciária: R$ 5.73; Total: R$ 23.91. Valores referentes a Arquivamento de: 0 folhas: Emolumentos: R$; Taxa de Fisc. Judiciária: R$; Total: R$ 0.00. Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal nº. 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, a escrevi. Dou fé. Eu, Mirian Bomfá Santos Alves, Tabeliã Substituta, a subscrevi. Pedro Eustáquio Scapolatempore - - TRASLADADA EM SEGUIDA.

Eu, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, tabelião, a subscrevo e assino em público e raso.

Em testº. _____ da verdade.

O TABELIÃO _____

CARTÓRIO JAGUARÃO - Diógenes Régis Ferreira Fernandes - Esc. Autorizado - 2º TABELIONATO DE NOTAS - BH - MG

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício do 2º de Notas de Belo Horizonte
Selo eletrônico Nº: AVH94714
Cód. Seg.: 9991.3853.9680.5980
Quantidade de Atos Praticados: 1
Emol.: R$ 18.18 - TFJ: R$ 5.73 - Valor Final: R$ 23.91
Consulte a validade deste Selo no site <HTTPS://selos.tjmg.jus.br>

2º CARTÓRIO JAGUARÃO 2º TABELIONATO DE NOTAS BELO HORIZONTE MG

Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO CQU 59067

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
Rua São Paulo, 684 - Loja 7 e 9 - Centro - BH - MG - CEP: 30170-130 - Tel.: (31) 3270-6200

AUTENTICAÇÃO

Conferida e achada conforme o original que me foi apresentado.
Em testemunho da verdade, dou fé e assino o presente.
Dou fé. Maxwell Júnio Pereira Marçal - Escrevente
Etiqueta Nº.: 1772993258 - Belo Horizonte, 10/03/2016 10:09:58
[9074232-232] - EMOL.: 4,80 - TFJ: 1,49 - TOTAL: 6,29
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE ATO NO SITE WWW.8OFICIOBH.COM.BR

8º OFÍCIO BH

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DO JUDICIÁRIO FOLHA Nº 22 RUBRICA

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
09.104.426/0001-60 MATRIZ		10/09/2007

NOME EMPRESARIAL
COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
COPANOR

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAQUIM ANANIAS DE TOLEDO	125	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
39.803-171	DOUTOR LAERTE LAENDER	TEOFILO OTONI	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
REGIA.DUTRA@COPASA.COM.BR	(31) 3250-1661 / (31) 3250-1763

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	10/09/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **31/08/2017** às **11:48:14** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

© Copyright Receita Federal do Brasil - 31/08/2017

20/07/2015

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da Rep
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas

JUCEMG SEDE - BELO HORIZONTE

Ato: 007 - 31/08/2015 10:19

15/586.948-5

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código de Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31300025616	2054	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP
J153795117127

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007	-	-	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
		019	1	ESTATUTO SOCIAL

TEOFILO OTONI
Local

12 Agosto 2015
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: DR. PEDRO SCAPOLATEMPORE
Assinatura:
Telefone de Contato: 3250-1667
Pedro E. Scapolatempore
Procurador Jurídico

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☒ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO __/__/__ ☐ NÃO __/__/__

Da

Processo em Ordem
À decisão
01/9/15
Data
Aloysio de Almeida Figueiredo
Analista de Gestão e Registro Empresarial
Responsável

DECISÃO SING
☐ Processo e
☐ Processo d
☐ Processo ir

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO:5575149
EM 01/09/2015
COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR
PROTOCOLO: 15/586.948-5
AH1704205

JUCEMG

3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐

__/__/__ Data
Responsável

DECISÃO COLEGIADA
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☒ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

01/9/15
Data

Alexandre Botelho de Mendonça
Vogal

Marcelo Valadares Couto
Vogal

Geraldo Félix de Jesus
Vogal

Presidente da 3ª Turma

OBSERVAÇÕES

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DOS SUPERIORES
FOLHAS Nº 24
RUBRICA

COPANOR
Saneamento é cidadania

COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A

NIRE 313.000.256-16
CNPJ/MF nº 09.104.426/0001-60
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2015

1.Data, Hora e Local: realizada no dia 20 de julho de 2015, às 16:00 horas, na sede da Companhia Controladora, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, localizada na rua Mar de Espanha 525, bairro Santo Antônio, CEP 30.330-900, Belo Horizonte/MG. **2. Presença**: presentes os representantes legais da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, única acionista da subsidiária COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A, Sinara Inácio Meireles Chenna, Diretora-Presidente, e Edson Machado Monteiro, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores. Presente, também, Kátia Roque da Silva, Gerente da Secretaria Geral da COPASA MG. **3. Convocação**: convocação dispensada nos termos do § 4º, do artigo 124, da Lei 6.404/76, face à presença dos representantes legais da única acionista COPASA MG, representando, portanto, a totalidade do capital social da Companhia. **4. Mesa**: assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do § 2º, do artigo 6º, do Estatuto Social, Sinara Inácio Meireles Chenna, que convidou Kátia Roque da Silva para secretariá-la. **5. Ordem do dia**: (i) alteração do Estatuto Social da Companhia. **6. Deliberação**: instalada a Assembleia, após a discussão da matéria da ordem do dia, os acionistas deliberaram o que se segue: (i) aprovar, de acordo com o inciso I do artigo 7º do Estatuto Social da Companhia, a alteração do Parágrafo Terceiro do Artigo 13 do Estatuto Social da Companhia, passando para seguinte redação: Parágrafo Terceiro: *A remuneração do Diretor-Presidente, que não acumule cargo de Diretor na COPASA MG, será fixada anualmente pelo Conselho de Administração da Companhia.* **7. Encerramento**: nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, e depois, lida, conferida e assinada pela presidente, pela secretária, e pela acionista controladora. Belo Horizonte, 20 de julho de 2015. (a.a) Sinara Inácio Meireles Chenna (presidente), Kátia Roque da Silva (secretária) e os representantes da acionista controladora COPASA MG, Sinara Inácio Meireles Chenna, Diretora-Presidente e Edson Machado Monteiro, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores. Confere com a original lavrada em livro próprio.

Sinara Inácio Meireles Chenna
Presidente

Kátia Roque da Silva
Secretária

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO
FOLHAS Nº 25
RUBRICA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPANOR

ESTATUTO SOCIAL
COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A
COPANOR

Belo Horizonte - Minas Gerais - Brasil

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 20/07/2015

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DCP SUPRAM JEQ
FOLHAS Nº 26
RUBRICA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPANOR

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO
DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR
NIRE 313.000.256-16
CNPJ nº 09.104.426/0001-60

CAPÍTULO I
Denominação, Sede, Prazo e Objeto

Artigo 1º A Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - COPANOR, doravante denominada simplesmente Companhia, cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual nº 16.698/2007, é uma Sociedade Anônima, subsidiária integral da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, doravante denominada simplesmente COPASA MG.

Parágrafo Único A Companhia será regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis às sociedades por ações, em particular a Lei Federal nº 6.404/76.

Artigo 2º A Companhia tem sede e foro na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

Artigo 3º A Companhia terá prazo de duração indeterminado.

Artigo 4º A Companhia tem por objeto planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar, explorar e prestar serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo todas as atividades correlatas, para o que poderá utilizar recursos e pessoal próprio ou de terceirizados; a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição final do lixo urbano, doméstico e industrial; a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas em localidades da região de planejamento do Norte de Minas e das Bacias Hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus, Buranhém, Itanhém e Jucuruçu.

Parágrafo Primeiro A Companhia, em sua atuação, respeitará a seguinte ordem de prioridade:

I) municípios onde a COPASA MG não atue; e

II) municípios onde a COPASA MG não tenha implantado serviço de esgotamento sanitário.

Parágrafo Segundo A Companhia somente poderá receber a subconcessão de serviços da COPASA MG se houver lei autorizativa do Município concedente, precedida da realização de audiência pública com as comunidades interessadas.

Parágrafo Terceiro A Companhia obedecerá às diretrizes do Plano de Saneamento Básico vigente para a região de sua atuação, estabelecidos nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Quarto A Companhia deverá praticar tarifas diferenciadas e inferiores às praticadas pela COPASA MG.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Quinto A Companhia, sempre que vantajoso em termos econômicos, contratará a COPASA-MG para elaboração de projetos e a prestação de serviços que viabilizem a execução das obras e a operação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário sob sua responsabilidade.

Parágrafo Sexto A Companhia, sempre que vantajoso em termos econômicos, poderá contratar, diretamente ou por intermédio da COPASA MG, mediante regular processo de licitação, a execução das obras de implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sob sua responsabilidade, e os demais serviços correlatos, bem como adquirir produtos, equipamentos e materiais que se façam necessários ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo Sétimo A Companhia deve gerar recursos financeiros para fazer face à manutenção de seu capital de giro, bem como dos seus custos não operacionais.

CAPÍTULO II
Capital Social e Ações

Artigo 5° O capital social da Companhia é de R$1.000,00 (um mil reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 1.000 (um mil) ações ordinárias, todas nominativas e com valor nominal de R$1,00 (um real).

Parágrafo Único O capital social será representado exclusivamente por ações ordinárias, sendo que cada ação dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

CAPÍTULO III
Assembleia Geral

Artigo 6° A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, na qualidade de acionista único da Companhia, detém plenos poderes para decidir sobre todos os negócios relativos ao seu objeto social e adotar as resoluções que julgar necessárias à defesa dos seus interesses e ao seu desenvolvimento.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social, em local, data e hora previamente fixados pelo Conselho de Administração, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem, observadas em sua convocação, instalação e deliberações às disposições do presente Estatuto Social e às prescrições legais pertinentes.

Parágrafo Segundo As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Diretor-Presidente da Controladora ou, na sua ausência, por substituto eleito pelos demais presentes e secretariadas por pessoa escolhida pelo Presidente da Assembleia dentre os presentes à reunião.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPANOR

Artigo 7° A Assembleia Geral Extraordinária, além dos casos previstos em lei, reunir-se-á mediante convocação do Conselho de Administração, para deliberar sobre assuntos de interesse da Companhia, especialmente:

I) reforma do Estatuto;

II) nomeação e destituição, a qualquer tempo, de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

III) aumento e/ou subscrição de novas ações ou redução do capital social;

IV) incorporação da Companhia a outra sociedade, sua dissolução, transformação, cisão ou fusão;

V) participação da Companhia em grupo de sociedade.

CAPÍTULO IV
Da Administração

Artigo 8° A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, com os poderes conferidos pela lei aplicável e de acordo com o presente Estatuto Social.

Parágrafo Único É vedado o pagamento de remuneração aos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva da Companhia, à exceção do Diretor-Presidente, quando esse não exercer cumulativamente outro cargo na Controladora.

Conselho de Administração

Artigo 9° O Conselho de Administração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, dos quais um será o seu Presidente.

Parágrafo Único O mandato dos membros do Conselho de Administração será unificado em 1 (um) ano, salvo renúncia ou destituição, podendo ser reeleitos. Os membros do Conselho de Administração permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

Artigo 10 Os membros do Conselho de Administração tomarão posse mediante assinatura do respectivo termo nos livros das Atas do Conselho de Administração, permanecendo sujeitos aos requisitos, impedimentos, deveres, obrigações e responsabilidades previstos nos Artigos 145 a 158 da Lei Federal n° 6.404/76.

Parágrafo Único Em caso de vacância do cargo de qualquer membro do Conselho de Administração, o substituto será eleito, por Assembleia Geral Extraordinária, para completar o respectivo mandato.

Artigo 11 O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que necessário, pelo menos uma vez em cada trimestre, preferencialmente, na sede da Companhia.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Primeiro As reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas por seu Presidente e somente se instalarão com a presença da maioria de seus membros, sendo suas deliberações tomadas mediante o voto favorável da maioria dos presentes, cabendo ao Presidente do Conselho de Administração o voto de qualidade.

Parágrafo Segundo As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração e secretariadas por quem este indicar. No caso de ausência temporária do Presidente do Conselho de Administração, as reuniões serão presididas por um Conselheiro escolhido por maioria dos votos dos demais membros do Conselho de Administração, cabendo ao presidente da reunião indicar o secretário.

Parágrafo Terceiro Ao término da reunião deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os Conselheiros presentes e, posteriormente as atas deverão ser arquivadas no registro público de empresas mercantis.

Artigo 12 Compete ao Conselho de Administração, principalmente:

a) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;

b) definir a estrutura organizacional da Companhia no nível de diretoria, fixando suas atribuições e definindo os assuntos e competências que ficarão sob sua responsabilidade;

c) eleger e destituir os Diretores da Companhia;

d) aprovar os planos de negócios e orçamentos operacionais e de investimentos da Companhia;

e) fiscalizar a gestão da Diretoria, e praticar quaisquer atos necessários ao exercício de suas funções;

f) manifestar-se sobre o relatório e as contas da Diretoria, bem como sobre as demonstrações financeiras do exercício, que deverão ser submetidas à Assembleia Geral Ordinária;

g) aprovar o plano de organização da Companhia, bem como a emissão e modificação de quaisquer normas e regulamentos de organização interna da Companhia;

h) aprovar qualquer investimento ou despesa não prevista no Orçamento Anual aprovado, de valor igual ou superior a R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

i) deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, sobre exclusão de bens imóveis do ativo permanente da Companhia, por motivo de alienação e inutilidade aos serviços;

j) deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, sobre a utilização de bens móveis para a prestação de garantias a terceiros, no valor superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

k) deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, sobre a aquisição e constituição de ônus reais sobre bens imóveis de qualquer valor;

l) autorizar a instauração de processo administrativo de licitação, de dispensa e de inexigibilidade de licitação, bem como os termos aditivos das respectivas contratações e homologações de processo administrativo licitatório de valor igual ou superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

m) deliberar sobre convênios e contratos não previstos na alínea "l", que impliquem em empréstimos, financiamentos e demais negócios jurídicos a serem celebrados pela Companhia,

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

bem como os termos aditivos das respectivas contratações de valor igual ou superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

n) autorizar a propositura de ações judiciais, processos administrativos e a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais de valor igual ou superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

o) escolher e destituir auditores independentes;

p) deliberar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria;

q) autorizar o pagamento de Gratificação por Desempenho; e

r) submeter à Assembleia Geral propostas de aumento de capital, bem como de reforma do Estatuto Social.

Diretoria Executiva

Artigo 13 A Diretoria Executiva será composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis a qualquer tempo, um dos quais será o Diretor-Presidente.

Parágrafo Primeiro Os membros da Diretoria Executiva deverão ser, obrigatoriamente, escolhidos dentre os membros da Diretoria Executiva da COPASA MG, à exceção do Diretor-Presidente, o qual, preferencialmente, será escolhido dentre os membros da Diretoria Executiva da COPASA MG.

Parágrafo Segundo O mandato dos membros da Diretoria Executiva será unificado em 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos e terminará na data de realização da terceira Assembleia Geral Ordinária subsequente à Reunião do Conselho de Administração que os tiver elegido. Os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

Parágrafo Terceiro A remuneração do Diretor-Presidente, que não acumule cargo de Diretor na COPASA MG, será fixada anualmente pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Quarto Caso o membro da Diretoria deixe de ser, também, membro da Diretoria Executiva da COPASA MG, o mesmo será automaticamente destituído do seu cargo, devendo na próxima reunião do Conselho de Administração ser registrado este fato.

Artigo 14 A Diretoria Executiva reunir-se-á sempre que necessário, pelo menos uma vez por mês, preferencialmente, na sede da Companhia.

Parágrafo Primeiro As reuniões da Diretoria Executiva serão convocadas por seu Diretor-Presidente ou pela maioria de seus Diretores, e somente se instalarão com a presença da maioria de seus membros, sendo suas deliberações tomadas mediante o voto favorável da maioria dos presentes, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Segundo Ao término da reunião deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os Diretores presentes à reunião.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Terceiro Ocorrendo vaga na Diretoria Executiva, compete à Diretoria Executiva indicar, dentre os seus membros ou do seu Conselho de Administração, um Diretor para exercer interinamente suas funções, até a eleição de novo Diretor pelo Conselho de Administração.

Artigo 15 No exercício de suas funções, os Diretores deverão realizar todas as operações e praticar todos os atos, de ordinária administração, necessárias à consecução dos objetivos de seu cargo, observadas as disposições do presente Estatuto Social, quanto à forma de representação e à alçada para a prática de determinados atos, e a orientação geral dos negócios, estabelecida pelo Conselho de Administração, incluindo resolver sobre a aplicação de recursos, transigir, renunciar, ceder direitos, confessar dívidas, fazer acordos, firmar compromissos, contrair obrigações, celebrar contratos, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, prestar caução, avais e fianças, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar e avalizar títulos em geral, assim como abrir, movimentar e encerrar contas em estabelecimentos de crédito.

Artigo 16 Compete à Diretoria Executiva:

a) cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social e as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;

b) aprovar os planos de negócios e orçamentos anuais, e os planos plurianuais, operacionais e de investimento da Companhia, a serem submetidos ao Conselho de Administração, bem como suas atualizações e revisões, inclusive cronogramas, valor e alocação de investimentos nele previstos;

c) aprovação de qualquer investimento ou despesa não prevista no Orçamento Anual aprovado, de valores iguais ou superiores a R$500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferiores a R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). A aprovação destes investimentos ou despesas, com valor inferior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), caberá ao Diretor Financeiro em conjunto com outro Diretor;

d) autorizar a exclusão de bens móveis do ativo permanente, no valor de até R$500.000,00 (quinhentos mil reais), por motivo de alienação, bem como por destruição, perda e extravio;

e) autorizar a instauração de processo administrativo de licitação e de dispensa e inexigibilidade de licitação bem como os termos aditivos das respectivas contratações e as homologações de processo administrativo licitatório de valores iguais ou superiores a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferiores a R$1.000.000,00 (um milhão de reais). A autorização para instauração desses processos administrativos, com valores inferiores a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), caberá ao Diretor Financeiro em conjunto com outro Diretor ou com o Superintendente Executivo;

f) aprovação de convênios e dos contratos não previstos na alínea "e" envolvendo empréstimos, financiamentos e demais negócios jurídicos a serem celebrados pela Companhia, bem como os termos aditivos das respectivas contratações e as homologações de processo administrativo licitatório que individualmente ou em conjunto apresentem valores iguais ou superiores a R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e inferiores a R$1.000.000,00 (um milhão de reais). A

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/588.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

autorização para aprovação desses convênios e contratos, com valores inferiores a R$150.000,00 (cento cinquenta mil reais), caberá ao Diretor Financeiro em conjunto com outro Diretor ou com o Superintendente Executivo;

g) autorizar a propositura de ações judiciais, processos administrativos e a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais, de valor inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

h) autorizar as provisões contábeis da Companhia, independentemente de seu valor, mediante proposta do Diretor Financeiro; e

i) convocar reuniões do Conselho de Administração na ausência do seu Presidente.

Artigo 17 Compete ao Diretor-Presidente:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) exercer a direção da sociedade, diligenciando para que sejam fielmente observadas as deliberações e as diretrizes do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;

c) coordenar o planejamento global da Companhia, inclusive a elaboração dos planos de negócios e orçamentos anuais e os planos plurianuais, operacionais e de investimento da Companhia a serem submetidos ao Conselho de Administração, e dirigir os trabalhos da Companhia;

d) definir as diretrizes básicas de provimento e administração de pessoal da Companhia;

e) elaborar o plano de organização da Companhia e emitir as normas correspondentes;

f) propor ao Conselho de Administração a criação, fixação de vencimentos e a extinção de novo cargo ou função;

g) prover pessoal adequado às necessidades da Companhia dentro das disponibilidades orçamentárias existentes;

h) conferir outras atribuições aos Diretores no interesse da Companhia, observado o disposto neste Estatuto e nas deliberações do Conselho de Administração a este respeito; e

i) todos os demais atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja pelo presente Estatuto atribuída a competência à Diretoria Executiva.

Parágrafo Único Nos casos de ausência do Diretor-Presidente, devidamente formalizada à Diretoria Executiva, o mesmo será substituído por um Diretor por ele indicado.

Artigo 18 A Companhia considerar-se-á obrigada quando representada:

I) pelo Diretor-Presidente em conjunto com outro Diretor ou com um procurador com poderes especiais devidamente constituído;

II) pelo Diretor Financeiro em conjunto com outro Diretor, quando houver obrigação financeira para a Companhia;

III) pelo Diretor Financeiro em conjunto com outro Diretor, para efetuar pagamentos, transações bancárias, endossos e aceites cambiais. O Diretor Financeiro poderá designar três procuradores

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C2999C13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

com poderes especiais, devidamente constituídos, para que em conjunto de dois possam efetuar pagamentos, transações financeiras, endossos e aceites cambiais da Companhia;

IV) por dois procuradores em conjunto, com poderes especiais, devidamente constituídos;

V) por um só Diretor ou um procurador devidamente constituído ou o Superintendente Executivo, para a prática dos seguintes atos:

a) representação da Companhia perante quaisquer órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e entidades de classes;

b) representação da Companhia perante sindicatos ou perante a Justiça do Trabalho, para matérias de admissão, suspensão ou demissão de empregados.

VI) pelo Diretor de Gestão Corporativa em conjunto com outro Diretor ou com o Superintendente Executivo ou com um procurador devidamente constituído, para acordos trabalhistas.

Parágrafo Único As procurações serão outorgadas em nome da Companhia mediante a assinatura do Diretor Financeiro após aprovação da Diretoria Executiva, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão validade máxima de um ano.

CAPÍTULO V
Do Conselho Fiscal

Artigo 19 A Companhia terá um Conselho Fiscal que funcionará em caráter permanente, composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de membros suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária.

Parágrafo Primeiro O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos. Os membros do Conselho Fiscal permanecerão no exercício de suas funções até a eleição e posse de seus sucessores.

Parágrafo Segundo É vedado o pagamento de remuneração aos membros do Conselho Fiscal da Companhia.

Parágrafo Terceiro No caso de ausência temporária de qualquer membro do Conselho Fiscal, este será substituído pelo respectivo suplente.

Parágrafo Quarto Ocorrendo vaga no Conselho Fiscal, este Órgão deverá convocar Assembleia Geral Extraordinária, com o objetivo de eleger um substituto e respectivo suplente para exercer o cargo até o término do mandato do Conselho Fiscal.

Parágrafo Quinto O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, mediante convocação de representante do acionista controlador, conforme artigo 161 da Lei nº 6.404/76.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575143 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesso www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Sexto As reuniões serão presididas por Conselheiro escolhido por maioria dos votos dos demais membros presentes e secretariadas por quem este indicar.

Parágrafo Sétimo Ao término da reunião deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os Conselheiros presentes e, posteriormente, as atas deverão ser arquivadas no registro público de empresas mercantis.

CAPÍTULO VI
Do Exercício Social

Artigo 20 O exercício social terá início em 1° de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na legislação aplicável.

Artigo 21 A Companhia não poderá conceder doações de qualquer natureza.

Artigo 22 A Companhia poderá conceder subvenções a entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, desde que enquadradas nas exigências estabelecidas nas normas internas da Companhia, observados os princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal e desde que o valor total das subvenções não ultrapasse a 0,6% do total do último faturamento da Companhia.

CAPÍTULO VII
Da Responsabilidade dos Administradores

Artigo 23 Os administradores respondem perante a Companhia e terceiros pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, nos termos da lei e do presente Estatuto Social.

Artigo 24 A Companhia, quando não figurar no pólo ativo das ações, assegurará aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra seus administradores, durante ou após os respectivos mandatos, até o final do prazo prescricional de responsabilidade destes administradores, por atos relacionados com o exercício de suas funções.

Parágrafo Primeiro A garantia prevista no *caput* deste artigo estende-se aos empregados da Companhia e a seus mandatários legalmente constituídos, que atuarem em nome da Companhia.

Parágrafo Segundo Se o membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria ou o empregado condenado, com decisão judicial transitada em julgado, baseada em violação de lei, do Estatuto Social ou em decorrência de sua culpa ou dolo, este deverá ressarcir a Companhia de todos os custos, despesas e prejuízos a ela causados.

Parágrafo Terceiro Quando a Companhia não indicar, tempestivamente, um advogado para a defesa de membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria ou do

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C298BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.848-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

empregado, se este for absolvido, fará jus ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios despendidos na ação.

Parágrafo Quarto A Companhia poderá, por deliberação do Conselho de Administração, contratar em favor dos membros do seu Conselho de Administração e de seus Diretores, seguro para a cobertura de responsabilidade decorrente do exercício de seus cargos.

CAPÍTULO VIII
Da Liquidação

Artigo 25 A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei, sendo a Assembleia Geral o órgão competente para determinar a forma de liquidação, bem como nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Gerais

Artigo 26 Os Conselheiros, Diretores e os empregados do quadro permanente da COPASA MG, que exercerem funções em proveito da Companhia, continuarão sendo remunerados pela COPASA MG.

Parágrafo Único A contraprestação pecuniária pelo exercício de funções em proveito da Companhia por Conselheiros, Diretores e empregados do quadro permanente da COPASA MG será realizada nos termos de convênio firmado entre as partes ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-lo.

Anexo à Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 20 de julho de 2015.

Sinara Inácio Meireles Chenna
Presidente da Assembleia

Kátia Roque da Silva
Secretária

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420289A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Cartório Jaguarão

2º Tabelionato de Notas

República Federativa do Brasil

Belo Horizonte - Estado de Minas Gerais

LIVRO - 1866P
PRIMEIRO TRASLADO

FOLHA - 046

Procuração que faz Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Copanor

Saibam quantos este público instrumento virem que, do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e quinze (2015), aos 12 (doze)dias do mês de agosto nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua da Bahia nº 1000, perante mim, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, compareceu como Outorgante: **Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Copanor**, com sede na Rua Joaquim Ananins de Toledo nº 125, bairro Doutor Laerte Laender em Teófilo Otoni, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.104.426/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Financeiro: **Edson Machado Monteiro**, brasileiro, casado, economista, carteira de identidade nº. MG-458.111 SSP/MG, inscrito no CPF nº. 102.027.571-53, com domicílio comercial na Rua Mar de Espanha, nº 525, bairro Santo Antonio, CEP-30330.270, Belo Horizonte/MG, o presente reconhecido e identificado como o próprio e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela, através de seu representante me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes Procuradores: **Pedro Eustáquio Scapolatempore**, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº 35.323 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 251.586.516-04, **Adlei Duarte de Carvalho**, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº. 72.958 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 764.776.146-34, **Alessandra Guimarães Rocha**, brasileira, casada, advogada, carteira profissional nº. 90.498 OAB/MG, inscrita no CPF sob o nº. 038.521.516-94, **Celson Alencar Soares Teixeira**, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº. 43.406 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 131.197.376-15, **Gustavo Reis Aragão Rodrigues**, brasileiro, casado, advogado, carteira profissional nº. 72.567 OAB/MG, inscrito no CPF sob o nº. 773.597.716-68, todos com endereço comercial na Rua Mar de Espanha, nº 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, aos quais confere os poderes da cláusula "ad judicia" e "et extra" para o foro em geral e os especiais, para, em conjunto ou separadamente, representar a Outorgante perante todos os Juízos e Tribunais, nos processos em que a Outorgante compareça como autora, ré, assistente, opoente,

AUTENTICAÇÃO
Confere com o original apresentado, dou fé.
Belo Horizonte, 12/08/2015

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 5575149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

denunciada à lide, nomeada à autoria ou chamada ao processo, podendo, os outorgados, receber citações, notificações e intimações judiciais, renunciar, desistir, receber e dar quitação, firmar acordos e compromissos, recorrer, formular exceções, assinar carta de preposição, fazer levantamento de alvará judicial e/ou depósitos judiciais, propor, contestar, transigir, recorrer em ação rescisória, bem como agir na defesa de seus interesses perante repartições públicas e fazendárias federais, estaduais e municipais, inclusive da administração indireta, entidades paraestatais, agências executivas, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, podendo, também, interpor impugnação, manifestação de inconformidade e recurso perante a Receita Federal do Brasil (Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária), consultar dados da Outorgante, inclusive os protegidos por sigilo fiscal referidos no artigo 3º da Portaria da Receita Federal do Brasil nº 1.860, de 11/10/2010, tirar cópias xerográficas de documentos, ter vistas e retirar processos com carga da Secretaria da Receita Federal, solicitar certidões, documentos e obter informações relativas à regularidade fiscal, dados e valores de débitos, créditos, dívidas e pendências diversas, relatório de restrições de tributos previdenciários, protocolizar documentos e requerer certidão negativa de débito, podendo, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao desempenho deste mandato, e ainda, substabelecer em parte ou no todo, mas com reserva, os poderes que lhes foram conferidos. Assinará este instrumento. Feita sob minuta. Protocolo nº. 16993/2015. Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos: R$ 73.73 - RECOMPE R$ 4.42; Taxa de Fisc. Judiciária: R$ 24.56; Total: R$ 102.71. Valores referentes a Arquivamento de: 0 folhas: Emolumentos: R$ 0.00; Taxa de Fisc. Judiciária: R$ 0.00; Total: R$ 0.00. Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal nº. 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Eu Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, a escrevi. Dou fé. Eu, Mirian Bomfá Santos Alves, Tabelia Substituta, a subscrevi. Edson Machado Monteiro- TRASLADADA EM SEGUIDA.

Eu, _____, tabelião, a subscrevo e assino em público e raso.

Em test°. _____ da verdade.

O TABELIÃO _____

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
Ofício do 2º de Notas de Belo Horizonte

Selo Eletrônico Nº: AFU90413
Cód. Seg.: 9756.4425.8381.5134
Quantidade de Atos Praticados: 00001
Emol.: R$78.15 TFJ: R$ 24.56 Valor Final: R$ 102.71
Consulte a validade deste Selo no site https://selos.tjmg.jus.br

Selo de Fiscalização
CUE 89360

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 55/5149 em 01/09/2015 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 155869485 - 31/08/2015. Autenticação: EE5EE84420299A173E769CB90C299BC13D6F2F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 15/586.948-5 e o código de segurança tvSM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/09/2015 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH
feam IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 56823 /17

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº ☒ Boletim de Ocorrência nº 800564 de 11 08 2017

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUCFIS ☒ PMMG

Local: Bandeira / MG
Dia: 11 Agosto 2017 Hora: 08 30

4. Autuado

Nome do Autuado/Empreendimento: COPANOR - COPASA Serviços de Saneamento Int. do Norte e Nordeste de MG

Data Nascimento: | Nome da Mãe:

☐ CPF ☒ CNPJ: 09 104.436/0001-60 ☐ Outros

Endereço do Autuado/Empreendimento (Correspondência): Rua Rui Barbosa | Nº/Km: 75 | Complemento:

Bairro/Logradouro: Centro | Município: Almenara | UF: MG

CEP: 39900 000 | Cx Postal: | Fone: (33)3721 4973 | E-mail:

5. Outros Envolvidos/Responsáveis

Nome do 1º envolvido: ☐ CPF ☐ CNPJ: | Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: ☐ CPF ☐ CNPJ: | Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Causar poluição através do lançamento de esgoto in natura, no Córrego Rubim do Norte, perímetro urbano de Bandeira/MG, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM ☒ WGS 84 ☐ SIRGAS 2000 | Latitude: Grau 15 Min 53 Seg 13,4 | Longitude: Grau 40 Min 33 Seg 35,40

Planas: UTM | FUSO 22 23 24 | X= (6 dígitos) | Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/Ano	Lei/Ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	132			44844/08	2.773/1[illegible]				FEAM

9. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
132	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$ 17.943,53	-	17.943,53

ERP | Kg de pescado | Valor ERP por Kg: R$ | Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$:

Valor total das multas: R$ 17.943,53 (Dezessete mil novecentos quarenta e três reais, cinquenta e dois centavos.)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ...... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

A multa foi lavrada com valor conforme índice ano 2017.

13. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ ☐ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº/Km | Bairro/Logradouro | Município

UF: | CEP: | Fone: | Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAR DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: NAI JEQUITINHONHA - Av. Salvador, 315 Centro Diamantina/MG - CEP: 39100 000.

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Alessandro Brandão de Araújo | MASP 116437-5 | Assinatura do servidor: [signature]

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Wilton Marcus Pereira | Função/Vínculo com Autuado: Supervisor de Emp. | Assinatura do Autuado/Representante Legal: [signature]

1ª Via Branca Autuado 2ª Via Verde Processo Administrativo 3ª Via ... Autuante 4ª Via Amarela Bloco

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO FOLHA Nº 39 RUBRICA

PARECER ÚNICO Nº 174/2019 – DEFESA	
Indexado ao Processo CAP nº 488144/17	Auto de Infração nº 56823/2017

1. Identificação

Empreendedor:	CNPJ / CPF:
COPANOR	09.104.426/0001-60

2. Discussão

Na data de 11 de agosto de 2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 56823/2017, amparado no Boletim de Ocorrência nº M2730-2017-0200564, que contempla a penalidade de multa simples, no valor de R$17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), em face da COPANOR, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no Art. 83, Anexo I, Código 122, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

> *"I – Causar poluição através do lançamento de esgoto in natura, no Córrego Rubim do Norte, perímetro urbano de Bandeira/MG, que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos".*

Diante das tentativas frustradas de verificação da data correta da notificação do Auto de Infração, bem como, da data de interposição da defesa administrativa, recebo como tempestiva a defesa, alicerçado no princípio da boa-fé processual.

Recebida a defesa, oportunidade em que a Autuada alegou, em síntese, que:

➔ **Da Nulidade do Auto de Infração, uma vez o referido Auto não especifica quais dispositivos legais das Leis 7.772/1980, 14.309/2002, 14.181/2002 e 13.199/1999 foram violados, conforme exigido pelo art.27, incisos I e II do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e que inexistindo indicação legal a definir o fato típico, não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade, restando, plenamente, inaplicável a multa; bem como, não foi observado o disposto no art.31 da norma em evidência;**

➔ **Descabimento da aplicação da penalidade , uma vez que a legislação Federal e Estadual são uníssonas ao admitir o lançamento de esgoto e demais resíduos sem tratamento nos corpos de água, portanto, não poderia criar e aplicar outra norma enquadrando como ilícita, situação que está em consonâncias com a legislação vigente, sob pena de violar a logicidade e harmonia que deve guardar o sistema, conforme previsto nos artigos 12 e 21 da Lei Federal nº 9.433/1997 e artigos 18 e 25 da Lei Estadual nº 13.199/1999.**

Ao final requer seja declarado nulo o Auto de Infração, considerando-o inapto à produção de qualquer efeito jurídico, ante os vícios formais existentes.

3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão.

Como é sabido, os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O princípio da legalidade, por sua vez, que está consubstanciado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que assim dispõe: II-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não é violado pelo definido nos regulamentos. Este princípio tem como objetivo estabelecer limites ao Poder Executivo e proteger o cidadão, garantindo que as prescrições gerais sejam fixadas pelo Poder Legislativo como fruto da manifestação das diversas posições da sociedade.

Uma vez estabelecidas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em consonância com o princípio da legalidade, cujo conteúdo, em sua aplicação aos órgãos públicos, é consubstanciado na noção que o administrador só pode fazer aquilo que a lei – em sentido amplo – permite.

Em Minas Gerais, é a Lei Estadual nº 7.772/1980 que define, no seu Capítulo VI, as penalidades relativas às infrações às normas de proteção ao meio ambiente e que prevê, expressamente, inclusive, no §2º do art. 15, que o regulamento da lei detalhará o procedimento administrativo de fiscalização, de aplicação de sanções e a tipificação das infrações. Vejamos:

> *"Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.*
> *[...]*
> ***§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:***
> *I - o procedimento administrativo de fiscalização;*
> *II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;*
> *III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;*
> *IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares". grifo nosso*

Dessa forma, o Decreto nº 44.844/2008, ao tipificar e classificar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, o faz em total obediência à lei, bem como a toda a legislação ambiental pátria. O Decreto, ao prescrever a sanção administrativa tipificada no art.83, Anexo I, Código 122, concretizou o dever jurídico previsto em lei stricto sensu, em total consonância com o princípio da legalidade.

Dessa forma, o Auto de Infração em tela, atendeu perfeitamente as diretrizes do art. 27, incisos I e II do que previa o Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a menção clara e precisa das normas que embasaram a aplicação da sanção administrativa. Afasta-se, por consequência, a alegação de violação ao disposto no art.31, III do Decreto em testilha.

Sem razão ainda, a alegação de que o Estado, tanto na esfera Federal, quanto na esfera Estadual, autoriza o lançamento de esgoto sem tratamento nos corpos de água, sustentada nos artigos 12 e 21 da Lei Federal nº 9.433/1997 e artigos 18 e 25 da Lei Estadual nº 13.199/1999.

Não se pode confundir um instrumento de gerenciamento dos recursos hídricos, como é a outorga, como um salvo-conduto para poluir. A outorga tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso a esse recurso natural (art.11 da Lei Federal nº 9.433/1997).

Os diplomas legais que vedam este tipo de conduta são vários, citaremos abaixo alguns deles, os que consideramos mais importantes.

Em Minas Gerais a Lei nº 2.126/1960 e suas alterações, que estabelece normas para o lançamento de esgotos e resíduos industriais nos cursos de água, é claro, quando dispõe:

> *"Art. 1º - Fica proibido, a partir da data da publicação desta lei, em todo o território do Estado de Minas Gerais, lançar nos cursos de água - córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer resíduo industrial em estado sólido, líquido ou gasoso, **e qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de grupamento de população**."* grifo nosso

Ainda no nível estadual, é o que prevê o art.49 da Lei Estadual nº 13.317/1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, in verbis:

> *"Art. 49 – O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso de água.*
> *Parágrafo único – É vedado o lançamento de esgoto sanitário em galeria ou rede de águas pluviais. "*

No tocante ao ente federal podemos citar o disposto no art.3º da Resolução CONAMA nº 430/2011, que dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, in verbis:

> *"Art. 3o Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis".*

Constata-se, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro não permite o lançamento de esgotos em cursos d'água sem prévio tratamento.

Neste sentido é a jurisprudência consolidada dos nossos Tribunais, vejamos:

"EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE DORES DE GUANHÃES – PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – CORRESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS – ARTIGOS 23 E 225, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IRREGULARIDADE NO TRATAMENTO DO ESGOTO – ART. 47, DA LEI N° 12.305/10 – COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO DE EFLUENTES BRUTOS NO RIO GANHÃES E DEMAIS CORPOS HÍDRICOS – NECESSIDADE DE ABSTENÇÃO DO LANÇAMENTO – INSUFICIÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O texto constitucional, em seus artigos 23 e 225, dispõe que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, impondo a corresponsabilidade pela sua defesa e preservação aos cidadãos, bem como ao Poder Público, nas esferas municipal, estadual e federal, solidariamente.

2. Nos termos do art. 47, da Lei nº 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, é expressamente vedada a destinação de resíduos sólidos ou rejeitos diretamente em corpos hídricos ou in natura a céu aberto, consubstanciando o esgotamento sanitário um serviço público de saneamento básico, à luz do art. 2°, da Lei n° 11.445/07.

3. A despeito da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, com a previsão de implementação do adequado sistema de tratamento de esgoto, uma vez comprovada a ausência do referido sistema, bem como o lançamento direto dos dejetos nos cursos d'água do Município, com o patente potencial de danos à população e ao meio ambiente, faz-se necessária a determinação ao Município voltada à abstenção do lançamento direto dos efluentes brutos nos corpos hídricos municipais.

4. Recurso não provido". Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0280.17.005134-4/001 - COMARCA DE Guanhães - Agravante (s): MUNICÍPIO DE DORES DE GANHÃES - Agravado (a) (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*"**AÇÃO CIVIL PÚBLICA** - Meio Ambiente -Lançamento de esgoto 'in natura' no Município de Águas de Santa Bárbara - Sentença Procedente - Ausência de cerceamento de defesa - Legitimidade e interesse do Ministério Público - Pedido juridicamente possível - Responsabilidade ambiental objetiva - Dano comprovado - Obrigações mantidas, multa diária e prazo para cumprimento das medidas bem fixados - Preliminares afastadas, agravo retido rejeitado, recursos desprovidos".*(TJ-SP - APL: 994051574990 SP, Relator: Samuel Júnior, Data de Julgamento: 18/02/2010, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 11/03/2010)

*"**LANÇAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. FOSSA SÉPTICA. FILTRO ANAERÓBIO E SUMIDOURO.** 1. O cumprimento da liminar não acarreta a perda do objeto ou a falta superveniente do interesse de agir. 2. O fato de ser da competência do Município a construção de rede de coleta e tratamento de esgoto não confere ao proprietário ou possuidor o direito de lançar esgotos in natura a céu aberto ou na rede pluvial. Na falta de rede de coleta e tratamento de esgoto, é seu dever adotar as medidas adequadas para evitar danos ao meio ambiente e à saúde, tais como fossas sépticas, filtro anaeróbio e sumidouro. Negado seguimento ao recurso."* (Apelação Cível Nº

70066233347, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 01/09/2015).(TJ-RS - AC: 70066233347 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 01/09/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2015)

Assim, não restam dúvidas quanto a legalidade da lavratura do Auto de Infração em referência.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela autuada e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a MANUTENÇÃO da penalidade de multas simples aplicada no valor de R$17.943,52 (dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Data: 24/05/2019

Responsável pela elaboração:	Matrícula	Assinatura
Wesley Alexandre de Paula Diretoria de Controle Processual	1107056-2	

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL JEQUITINHONHA
NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA 1ª INSTÂNCIA

Decisão do Julgamento realizada no dia: 28/05/2019

Nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto 47.042/2016, a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE JEQUITINHONHA, decidiu:

PROCESSOS JULGADOS

Processo	Auto de Infração	Interessado	Parecer	Valor (R$) sem atualização
461509/17	60249/2017	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	17.943,52
479886/17	66585/2016	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	16.616,27
495368/17	108016/2017	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	17.943,52
488144/17	56823/2017	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	17.943,52
462659/17	27292/2016	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	16.616,27
477365/17	60423/2017	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	17.943,52
467170/17	56901/2017	COPANOR-COPASA	INDEFERIMENTO	17.943,52
526205/18	111322/2018	Luiz Rogério Sawaya Batista	DEFERIMENTO	0,00

Quantidade de Processos: 8

Autoridade Competente

Candida Cristina Barroso de Vilhena
Diretora de Administração e Finanças
MASP 1821208-6/SUPRAM JEQUITINHONHA

OBSERVAÇÕES DA DECISÃO: Decisão Administrativa embasada em Parecer Técnico / Único Defesa anexo ao processo.

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO
FOLHA Nº 14
RUBRICA

REF: DECISÃO ADMINISTRATIVA (JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO)

OFÍCIO NAI/DRCP/SEMAD: 781/2019

Diamantina, 28 de Maio de 2019

Auto de Infração nº: 56823/2017
Processo nº: 488144/17

A Superintendência de Controle Processual Jequitinhonha pertencente à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), nos termos do Decreto 44.844, tendo em vista o Controle de Auto de Infração, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, instaurado em desfavor da **COPANOR,** em decorrência da lavratura do Auto de Infração referenciado e decidiu, após análise de Defesa Administrativa apresentada:

- Não acatar os argumentos apresentados na defesa administrativa face a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de **R$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais com cinquenta e dois centavos)** mais juros incidentes desde a data da constituição do débito;

Desta forma, V. Sa. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para quitação da dívida através do(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual-DAE anexo, **ou para apresentação de recurso**, que deve ser direcionado a este Setor (Núcleo de Autos de Infração: Avenida da Saudade, 335 – Centro – Diamantina/MG, CEP: 39.100-000).

Atenção: *Cientificamos ainda que valores de multa igual ou superior a 1.661 Ufemgs devem prover o recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, tornando pré-requisito para que o Recurso Administrativo seja conhecida conforme art. 68 do Decreto 47.383/2018.*

Informamos também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.

Para efeito de informação, o valor base da multa é calculado seguindo os valores vigentes da UFEMG do ano vigente, no caso 2017. O valor final da multa é constituído pelo valor base do auto de infração somado aos juros perpetuados no tempo contado desde o 21° dia da notificação até a data de emissão do DAE. Maiores esclarecimentos que se fizerem necessário favor entrar em contato pelo telefone: (38) 3532-6665.

Danilo Silva
Gestor Ambiental
Masp: 1.368.293-5
Supram Jequitinhonha

Atenciosamente,

Danilo I Silva – Gestor Ambiental
NAI Jequitinhonha

A COPANOR
Rua Joaquim Ananias de Toledo, , 125 Escritório - Bairro Laerte Laender
CEP: 39.803-175
Teófilo Otoni/MG

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO FOLHA Nº 45 RUBRICA

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
28/06/2019	1 - INSCRIC. ESTADUAL 2 - INSCR. PROD. RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
TIPO: 3	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 09.104.426/0001-60

NOME: Copasa Servicos de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO):

ENDEREÇO: AVENIDA Joao Pinheiro, 274

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA: 2017

MUNICÍPIO	UF	TELEFONE
BELO HORIZONTE	MG	(33)3743-1284

Nº DOCUMENTO: 0200443971214

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 56823- Serie 2017, processo número : 488144/17
DAE 01/01
Valor do DAE : 19.856,21
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa :.0,00
Valor Final TOTAL : 19.856,21

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85640000198 3 56210219190 0 62812020044 7 39712140209 3

AUTENTICAÇÃO

TOTAL	R$ 19.856,21

1ª VIA: CONTRIBUINTE

MOD. 06.01.11

85640000198 3 56210213190 0 62812020044 7 39712140209 3

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
28/06/2019	1 - INSCRIC. ESTADUAL 2 - INSCR. PROD. RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
TIPO: 3	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 09.104.426/0001-60

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO):

NÚMERO DO DAE: 0200443971214

NOME: Copasa Servicos de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste

ENDEREÇO: AVENIDA Joao Pinheiro, 274

MUNICÍPIO	UF	TELEFONE
BELO HORIZONTE	MG	(33)3743-1284

VALOR	R$
ACRÉSCIMOS	R$
JUROS	R$
TOTAL	R$ 19.856,21

AUTENTICAÇÃO

2ª VIA: BANCO

MOD. 06.01.11

FOLHAS Nº 30

JU395568248BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

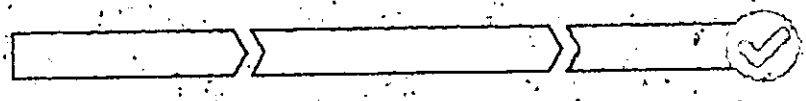

Objeto entregue ao destinatário
05/06/2019 17:24 TEOFILO OTONI / MG

05/06/2019 17:24 TEOFILO OTONI / MG	Objeto entregue ao destinatário
05/06/2019 14:21 TEOFILO OTONI / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
30/05/2019 16:30 DIAMANTINA / MG	Objeto postado

COPANOR

Saneamento é cidadania

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A.

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Decisão Administrativa (Julgamento de Auto de Infração)
Processo: 488144/17
Auto de Infração nº 56823/2017
OFÍCIO: 781/2019

Localidade: Bandeira/MG

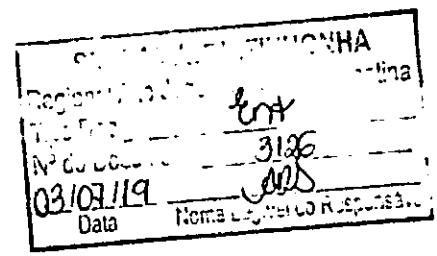

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR, Sociedade Anônima, CNPJ 09.104.426/0001-60, com sede Rua Joaquim Ananias Toledo, 125, bairro Laerte Laender, CEP: 39.803-171, Teófilo Otoni/MG, vem por intermédio de sua procuradora que esta subscreve (procuração anexa), com fundamento no art. 66 do Decreto Estadual nº 47383/18, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida, por meio dos fatos e razões a seguir aduzidas:

I – TEMPESTIVIDADE

A COPANOR, recebeu a Decisão Administrativa acerca da Defesa interposta, em **05/06/2019**, conforme comprova o histórico da postagem dos Correios, por meio do Aviso de Recebimento (AR) nº JU395568248BR.

Assim, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/18, o prazo de trinta dias para apresentação do RECURSO irá vencer no dia **05/07/2019.**

Logo, depreende-se que o Recurso, protocolizado nesta data, é tempestivo.

II– DA SÍNTESE DA LIDE

A COPANOR teve negado provimento da Defesa apresentada ao Núcleo de Autos De Infração – NAI Jequitinhonha, em face do Auto de Infração nº **56823/2017**, por meio da Decisão Administrativa datada de 28/05/2019. Segundo consta na Decisão não foram acatados os argumentos apresentados na Defesa Administrativa "face a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração".

A Defesa versa sobre a aplicação de penalidade à COPANOR por meio da lavratura do Auto de Infração nº **56823/2017**, imputando a conduta descrita no Decreto nº 44844/2008, art. 83, anexo I, cód. 122: "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

O agente autuante alega: "Causar poluição através de lançamento de esgoto *in natura*, no Córrego Rubim do Norte, perímetro urbano de Bandeira/MG/MG, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos."

Apresentada a Defesa foi negado provimento à mesma, mantendo-se a aplicação da penalidade quantificada no valor base em R$17.943,52 (Dezessete mil, novecentos e quarenta e três reais, cinquenta e dois centavos).

Por meio desta peça recursal, serão demonstradas as razões para a reforma da Decisão que negou provimento da Defesa.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE PARA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, cumpre apontar a ilegalidade do inciso VI do artigo 68 do Decreto nº 47.383/2018, que assim dispõe:

> *"Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:*
>
> *[...]*
>
> *VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. "*

Com efeito, nos termos da Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal, "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo".

Gize-se que, conforme dispõe a Lei 11.417/2006, em seu parágrafo segundo, é imperativa a obediência à Súmula Vinculante pelos Poderes Judiciário e Executivo, de todos os entes federativos. Confira-se:

> *"Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei."*

Por conseguinte, ante a redação da Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal é ilegal a exigência disposta no inciso VI do artigo 68 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Nesse sentido, é imperativo o conhecimento do presente Recurso, independentemente do recolhimento da malfadada taxa de expediente.

Destarte, o valor referente à taxa de expediente condicionada para o conhecimento desta peça recursal, deve ser restituído à COPASA MG, com base na argumentação epigrafada.

IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

IV.I – DA NÃO FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Ao decidir pelo não acolhimento dos argumentos apresentados na Defesa, o julgador apenas informou que não identificou na mesma, fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração.

Entretanto, não foram apresentados na Decisão Administrativa os fundamentos que levaram o julgador à decisão ora combatida.

Nesse sentido deve prosperar a reforma da Decisão. Veja-se julgado do TRF-5 abaixo:

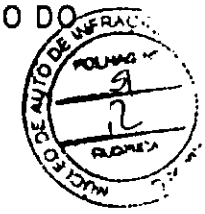

ADMINISTRATIVO. SUNAB. DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. INFRIGENCIA DO ARTIGO 41 DO ANP - PORTARIA SUNAB 51/86. 1 - NOS TERMOS DO ART. 41 DO ATO DAS NORMAS PROCESSUAIS - ANP, ANEXO A PORTARIA SUNAB NUMERO 51/86, O DELEGADO FUNDAMENTARA, OBRIGATORIAMENTE, A SUA DECISÃO E DECLARARA AS INFRAÇÕES SUBSISTENTES E AS INSUBSISTENTES, FIXANDO, PARA CADA INFRAÇÃO QUE RECONHECE, A MULTA A ELA ADEQUADA. 2 - DECISÃO ADMINISTRATIVA ANULADA, POR AUSENCIA DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. 3 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 4 - SENTENÇA QUE SE MANTEM.
(TRF-5 - AC: 6847 CE 90.05.04856-5, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 01/10/1992, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-20/11/1992 PÁGINA-38690)

IV.II – DOS FUNDAMENTO TÉCNICOS E JURÍDICOS APRESENTADOS NA DEFESA.

Dos Requisitos Formais.

O auto de infração não foi lavrado em conformidade com os requisitos formais, conforme segue, *in fine,* o que requer a reformada a Decisão Administrativa, cancelado e arquivado auto de infração em questão.

O artigo 5º, inc. XXXIX Constituição Federal de 1988 estabelece que:

> *Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*

Nesse sentido também está o art. 1º do Código Penal Brasileiro:

> *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal*

No presente caso, é flagrante a invalidade do Auto de Infração **ante à ausência do dispositivo da lei** que eventualmente foi infringido pela autuada.

O princípio da Reserva Legal estabelece que somente lei, em sentido estrito, ou seja, editada pelo Poder Legislativo, pode definir infrações e estabelecer sanções. Logo, Medidas Provisórias, Decretos e demais diplomas normativos não podem estabelecer infrações, nem cominar sanções.

Dessa forma, havendo violação da reserva legal, isso implica necessariamente em violação ao princípio da legalidade, pois aquele é parte deste.

Ademais, o agente autuante, ao não indicar o dispositivo legal no Auto de Infração, estaria atribuindo à Autuada a tarefa de supor qual teria sido o eventual dispositivo da lei que foi infringido.

Não basta, até mesmo indicar o Diploma Legal ou Regulamentar, é preciso determinar o dispositivo legal que fundamenta a autuação, de modo preciso e de forma clara, indubitável, sob pena de invalidação do auto de infração e de violação do Princípio da Legalidade, além do prejuízo ou mesmo inviabilização do aviamento da defesa, afrontando o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, segundo o qual:

> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Ausente a indicação do pertinente dispositivo legal, a Defesa foi baseada em hipótese, e não na certeza que seria assegurada pela precisa anotação do dispositivo legal no ato da lavratura do Auto de Infração.

Assim, exigir da Autuada a produção da peça de defesa baseada em hipótese normativa, transferindo a ela a tarefa de supor qual teria sido o dispositivo, em tese, infringido, é não lhe conceder a necessária segurança jurídica pela indicação do tipo no qual sua conduta estaria inserida. É negar-lhe os elementos essenciais sobre os quais lançaria as bases da sua defesa, ferindo o Princípio da Legalidade.

Ausentes os elementos acima enunciados, o Auto de Infração em tela deverá ser declarado absolutamente nulo, pois ausentes os requisitos necessários à sua constituição válida, não tendo o mesmo a prerrogativa de estabelecer qualquer vínculo jurídico.

Da Atividade Permitida e da Logicidade do Sistema.

Na Defesa apresentada consta a o seguinte esclarecimento à respeito do tema: "Dentro da logicidade que deve guardar o sistema, o Estado não pode ter uma situação como legítima, lícita e, ao mesmo tempo, reprimi-la com a imposição de sanção, enquadrando-a tipicamente em outra norma legal, seja na esfera civil, penal ou administrativa.

Salienta-se que a legislação Federal e Estadual é uníssona ao admitir o lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpos de hídricos, conforme se observa nos artigos 12 e 21 da Lei nº 9.433/1997 e artigos 18 e 25 da Lei Estadual nº 13.199/1999, *in verbis*:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

(...)

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; (...) (Lei nº 9.433/1997)

Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:

(...)

II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente. (Lei nº 9.433/1997)

Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

(...)

III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;(...) (Lei Estadual nº 13.199/1999)

Art. 25 - No cálculo e na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos, serão observados os seguintes aspectos, dentre outros:

(...)

II - nos lançamentos de esgotos domésticos e demais efluentes líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente; (...) (Lei Estadual nº 13.199/1999)

É certo que o Estado, tanto na esfera Federal, quanto na esfera Estadual, autoriza o lançamento de esgoto sem tratamento nos corpos de água. Portanto, não pode criar e aplicar outra norma enquadrando como ilícita situação que está em consonância com a legislação vigente, sob pena de se violar a logicidade e harmonia que deve guardar o sistema. Dentro de um contexto lógico-jurídico, não há como considerar ilegal ou reprimir atividade que é fomentada ou incentivada pelo Estado, especialmente quando autorizada por lei, sob pena de se romper toda coesão que mantêm o sistema.

Embora o lançamento de esgotos nos corpos hídricos guarde certo potencial de dano, os acúmulos de esgotos nos centros urbanos trazem um risco muito maior para a população, de forma que no sopeso de interesses, a saúde e a incolumidade pública devem preponderar. Em

vista destas considerações, o Estado autoriza o lançamento do esgoto sem tratamento nos corpos de água, conforme se observa na legislação supracitada.

Lado outro, é fato inconteste que o tratamento final de efluentes é uma etapa complementar, de destacada natureza socioambiental, entretanto, devido ao seu alto custo de implantação, vem sendo promovido e incentivado de forma gradativa pelo Estado ao longo dos anos.

Nesse sentido, ressalta-se que, atualmente, no Estado de Minas Gerais, apenas os empreendimentos localizados na área de drenagem da sub-bacia do Ribeirão da Mata foram convocados a apresentar outorga para o lançamento de efluentes, conforme Portaria IGAM nº 029/2009, o que não é o caso de Bandeira/MG.

Não há, portanto, infração a ensejar aplicação de qualquer penalidade de multa, devendo ser o mencionado Auto de Infração cancelado e arquivado.

Ressalte-se que as obras do sistema dependem de negociações para regularização da área para implantação de estação de tratamento de esgoto, que apresentou impasses documentais dos proprietários.

Diante do exposto, a Prefeiitura Municipal foi consultada e informada da situação, e se prontificou a colaborar no sentido de encontrar outra área favorável à implantação da ETE.

Também, vale ressaltar que o contrato no qual a obra de conclusão do SES de Bandeira estava inserido, Conjunto de Obras COPANOR COC 09, cuja empresa responsável é a POROS CONSTRUTORA, teve seu saldo final atingido. A expectativa é que novos contratos sejam licitados no segundo semestre e que a localidade seja contemplada neles.

Além disso, a COPANOR iniciou o processo para aquisição de estações de tratamento de esgoto, e a previsão é que o mesmo esteja concluído no segundo semestre de 2019.

VI – DOS PEDIDOS

a) Ante ao exposto, a COPANOR requer que seja anulada a **Decisão** proferida no presente Processo Administrativo;
b) Caso não seja decretada a nulidade da **Decisão** proferida, que a mesma seja reformada, atendendo os pedidos constantes da Defesa;

c) Que seja declarado nulo o Auto de Infração nº **56823/2017** e, por conseguinte, extinta a penalidade aplicada à COPANOR;

d) Seja restituído, à COPASA MG, o valor referente a taxa de expediente condicionada para o conhecimento desta peça recursal.

Em anexo, a COPANOR encaminha os seguintes documentos:

a) Procuração;
b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
c) Estatuto Social da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPANOR;
d) Auto de Infração nº **56823/2017**;
e) Cópia da Defesa apresentada;
f) Decisão Administrativa;
g) Guia DAE ref. Recolhimento de taxa de expediente;
h) Histórico da postagem dos Correios, por meio do Aviso de Recebimento (AR) nº JU395568248BR.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

Edesio Martins Conegundes
Assistente de Advocacia, matr. 13645

Márcia Antonieta Cruz Trigueiro
Advª Márcia Antonieta Cruz Trigueiro
OAB/MG 72.859

AUTO DE INFRAÇÃO FOLHAS Nº 55 12 RUBRICA

Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO CZU 59793

2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG
Tabelião: João Carlos Nunes Junior
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - e-mail: cartorio@cartoriojaguarao.com.br

AUTENTICACAO
Confere com o original apresentado, dou fe.
Belo Horizonte,
26/04/2019 07:34:18

(Emo.R$5.30);(TPJ R$1.65);(ISS R$ 0.25); Total:R$7,20

Procuração que faz **Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Copanor.**

Saibam quantos este público instrumento virem que, do ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e dezenove (2019), aos 21 (vinte e um)dias do mês de fevereiro nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no 2º Tabelionato de Notas, situado na Rua da Bahia nº 1000, perante mim, Diógenes Régis Ferreira Fernandes, Escrevente Autorizado, compareceu como Outorgante: **Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - Copanor**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.104.426/0001-60, com sede na Rua Joaquim Ananias de Toledo, 125, Bairro Laerte Laender, Teófilo Otoni, Minas Gerais, CEP-39803-171, que declara que seu endereço eletrônico é: copanor@copanor.com.br, neste ato representada, por seu Diretor Financeiro **Frederico Lourenço Ferreira Delfino**, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 045.670.396-96, Carteira de Identidade nº MG-11.347.357 SSP/MG, filho de Francisco Carlos Delfino e Maria Cecilia Ferreira Delfino, com domicilio profissional na Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antonio, Belo Horizonte, Minas Gerais , CEP-30330-270, a presente reconhecida e identificada como a própria e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela me foi dito que nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **Adlei Duarte de Carvalho**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 72.958, CPF n.º 764.776.146-34, filho de Ademar Teixeira de Carvalho e Leila Lucia Duarte de Carvalho, e-mail: adlei.carvalho@copasa.com.br, **Juliana Janine Trovão Santos**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-MG sob o nº 93.698, CPF nº 822.752.116-91, filha de José Maria dos Santos e Lígia Lêda Trovão Santos, e-mail: juliana.santos@copasa.com.br; **Márcia Antonieta Cruz Trigueiro**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB-MG sob o nº 72.859, CPF nº 866.824.666-68, filha de Maurílio José Trigueiro e Maria Auxiliadora Cruz Trigueiro, e-mail: marcia.trigueiro@copasa.com.br, **Roberto Celso Dias de Carvalho**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-MG sob o nº 71.123, CPF nº 355.731.476-68, filho de Vicente de Paula Carvalho e Nívia de Carvalho, e-mail. roberto.carvalho@copasa.com.br, todos com endereço profissional na Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antonio, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP-30330-270, conferindo-lhes os

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
09.104.426/0001-60 MATRIZ		10/09/2007

NOME EMPRESARIAL
COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
COPANOR	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
36.00-6-01 - Captação, tratamento o distribuição de água

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não Informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOAQUIM ANANIAS DE TOLEDO	125	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
39.803-171	DOUTOR LAERTE LAENDER	TEOFILO OTONI	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
REGIA.DUTRA@COPASA.COM.BR	(31) 3250-1661 / (31) 3250-1763

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	10/09/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **12/11/2018** às **15:56:13** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31300025616	2054	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP
J193488594590

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
		019	1	ESTATUTO SOCIAL
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

TEOFILO OTONI
Local

11 Abril 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM _____ ☐ SIM _____

☐ NÃO __/__/____ _____ Responsável ☐ NÃO __/__/____ _____ Responsável
Data Data

Processo em Ordem
À decisão

__/__/____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

__/__/____ Data _____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐	☐	☐	☐

__/__/____ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/160.049-1	J193488594590	11/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
764.776.146-34	ADLEI DUARTE DE CARVALHO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPASA Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A
NIRE 313.000.256-16
CNPJ/MF nº 09.104.426/0001-60
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 26 DE MARÇO DE 2019

1. Data, Hora e Local: realizada no dia 26 de março de 2019, às 15:00 horas, na sede da Controladora, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, localizada na rua Mar de Espanha 525, bairro Santo Antônio, CEP 30.330-270, Belo Horizonte/MG. 2. Presença: presentes os representantes legais de ambas as Companhias, Controladora e Controlada/subsidiária integral; Francisco Eduardo de Queiroz Cançado, Diretor-Presidente e de Gestão Corporativa (interino) da Companhia e Diretor de Gestão Corporativa da Controladora; Frederico Lourenço Ferreira Delfino, Diretor Financeiro da Companhia e Diretor Financeiro e de Relações com Investidores (interino) da Controladora; e Sinara Inácio Meireles Chenna, Diretora-Presidente da Controladora. Presente, ainda, Kátia Roque da Silva, Secretária Executiva de Governança. 3. Convocação: convocação dispensada nos termos do parágrafo 4º do artigo 124 da Lei 6.404/76, face à presença dos representantes legais da única acionista COPASA MG, representando, portanto, a totalidade do capital social da Companhia. 4. Mesa: assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do parágrafo único do artigo 7º do Estatuto Social da Companhia, a Diretora-Presidente da Controladora, Sinara Inácio Meireles Chenna, que convidou Kátia Roque da Silva para secretariá-la. 5. Ordem do Dia: (i) alteração de Capital Social da COPANOR; (ii) alteração do Estatuto Social da Companhia; (iii) homologação do processo administrativo licitatório nº 05.2019/3023 - PEM, para aquisição de tubos em PVC OCRE, por meio de ata de registro de preços; 6. Deliberações: instalada a Assembleia, após a discussão das matérias da Ordem do Dia, os acionistas deliberaram o que segue: (i) autorizar, conforme artigo 166 da Lei Federal nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, a alteração do Capital Social da COPANOR, passando de R$148.298.064,00 (cento e quarenta e oito milhões, duzentos e noventa e oito mil e sessenta e quatro reais) para R$169.358.982,00 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e dois reais), mediante subscrição de novas ações no valor total de R$21.060.918,00 (vinte e um milhões, sessenta mil e novecentos e dezoito reais); (ii) autorizar a alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, que passará a ter a seguinte redação: "**Artigo 5º** O capital social da Companhia é de R$169.358.982,00 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e dois reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 169.358.982 (cento e sessenta e nove milhões, trezentas e cinquenta e oito mil e novecentas e oitenta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e com valor nominal de R$1,00 (um real). **Parágrafo Primeiro** O capital social será representado exclusivamente por ações ordinárias, sendo que cada ação dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia. **Parágrafo Segundo** A Companhia está autorizada a aumentar o capital social até o limite de R$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), independentemente de reforma estatutária, por deliberação Assembleia Geral, a quem competirá, também, estabelecer as condições da emissão, inclusive o preço, prazo e forma de sua integralização. Ocorrendo subscrição com integralização de bens, deverá ser ouvido o Conselho Fiscal."; (iii) autorizar a homologação do

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

processo administrativo licitatório nº 0520193023-PEM, aprovado pelo CRC nº 020/17 de 30/08/2017, para aquisição de tubos em PVC OCRE, por meio de ata de registro de preços, cujo valor adjudicado foi de R$2.015.250,30 (dois milhões, quinze mil, duzentos e cinquenta reais e trinta centavos), com prazo de vigência previsto de 12 (doze) meses. 7. **Encerramento**: nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, lida, conferida e assinada pela Presidente, Sinara Inácio Meireles Chenna, pela secretária, Kátia Roque da Silva e pelos representantes da acionista controladora COPASA MG, Francisco Eduardo de Queiroz Cançado, Diretor de Gestão Corporativa; Frederico Lourenço Ferreira Delfino, Diretor Financeiro e de Relações com Investidores (interino); e Sinara Inácio Meireles Chenna, Diretora-Presidente. Belo Horizonte, 26 de março de 2019. Confere com a original lavrada em livro próprio. Assinada digitalmente por Kátia Roque da Silva.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPANOR

ESTATUTO SOCIAL

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A
COPANOR

BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - BRASIL

Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 26/03/2019

FOLHAS Nº 60

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO
DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR
NIRE 313.000.256-16
CNPJ nº 09.104.426/0001-60

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
Denominação, Sede, Prazo e Objeto

Artigo 1º A Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A - COPANOR, doravante denominada simplesmente Companhia, cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual nº 16.698/2007, é uma Sociedade Anônima, subsidiária integral da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, doravante denominada COPASA MG ou Controladora.

Parágrafo único Para os efeitos deste Estatuto considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:
I - abastecimento de água potável, constituído pelas atividades necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
II - esgotamento sanitário, constituído pelas atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e da limpeza de logradouros e vias públicas.

Artigo 2º A Companhia tem sede e foro na cidade de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais e terá prazo de duração indeterminado.

Artigo 3º A Companhia tem por objeto planejar, projetar, executar, ampliar, remodelar, explorar e prestar serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, incluindo todas as atividades correlatas, para o que poderá utilizar recursos e pessoal próprio ou de terceirizados; a coleta, a reciclagem, o tratamento e a disposição final do lixo urbano, doméstico e industrial; a drenagem e o manejo das águas pluviais urbanas em localidades da região de planejamento do Norte de Minas e das Bacias Hidrográficas dos rios Jequitinhonha, Mucuri, São Mateus, Buranhém, Itanhém e Jucuruçu.

Parágrafo Primeiro A Companhia, em sua atuação, respeitará a seguinte ordem de prioridade:
I - municípios onde a COPASA MG não atue; e
II - municípios onde a COPASA MG não tenha implantado serviço de esgotamento sanitário.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F, Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Segundo A Companhia somente poderá receber a subconcessão de serviços da COPASA MG se houver lei autorizativa do Município concedente, precedida da realização de audiência pública com as comunidades interessadas.

Parágrafo Terceiro A Companhia obedecerá às diretrizes do Plano de Saneamento Básico vigente para a região de sua atuação, estabelecidos nos termos da Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo Quarto A Companhia deverá praticar tarifas diferenciadas e inferiores às praticadas pela COPASA MG.

Parágrafo Quinto A COPANOR poderá valer-se do apoio operacional, logístico, administrativo e técnico da sua Controladora.

Parágrafo Sexto A Companhia deve gerar recursos financeiros para fazer face à manutenção de seu capital de giro, bem como dos seus custos não operacionais.

Artigo 4º A Companhia se regerá pelo presente Estatuto e pelas disposições legais aplicáveis, em especial, a Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), a Lei nº 13.303/16 e o Decreto Estadual nº 47.154/17.

CAPÍTULO II
Capital Social e Ações

Artigo 5º O capital social da Companhia é de R$169.358.982,00 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e dois reais), totalmente subscrito e integralizado, representado por 169.358.982 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e com valor nominal de R$1,00 (um real).

Parágrafo Primeiro O capital social será representado exclusivamente por ações ordinárias, sendo que cada ação dará direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo Segundo A Companhia está autorizada a aumentar o capital social até o limite de R$350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), independentemente de reforma estatutária, por deliberação Assembleia Geral, a quem competirá, também, estabelecer as condições da emissão, inclusive o preço, prazo e forma de sua integralização. Ocorrendo subscrição com integralização de bens, deverá ser ouvido o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III
Assembleia Geral

Artigo 6º A Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA MG, na qualidade de acionista único da Companhia, detém plenos poderes para decidir sobre todos os

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

negócios relativos ao seu objeto social e adotar as resoluções que julgar necessárias à defesa dos seus interesses e ao seu desenvolvimento.

Artigo 7º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) meses seguintes ao término de cada exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo único As reuniões da Assembleia Geral serão presididas pelo Diretor-Presidente da Controladora ou, na sua ausência, por substituto eleito pelos demais presentes e secretariadas pela Secretaria Executiva de Governança da COPASA MG.

Artigo 8º Compete à Assembleia Geral, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação aplicável:

I -fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, definindo sua missão, seus objetivos estratégicos e diretrizes;

II - aprovar o plano de negócios para o exercício anual seguinte e a estratégia de longo prazo;

III - aprovar, por proposta da Diretoria Executiva, o planejamento estratégico, os planos plurianuais, o programa de investimentos, o orçamento empresarial da Companhia, bem como suas eventuais revisões;

IV - eleger e destituir os Diretores da Companhia;

V - fixar as atribuições dos Diretores, bem como definir os assuntos, as unidades organizacionais e as competências de sua responsabilidade, observadas as disposições aplicáveis deste Estatuto;

VI - aprovar o compromisso de metas e resultados específicos assumidos pelos membros da diretoria, bem como fiscalizar seu cumprimento;

VII - promover, anualmente, análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, bem como publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

VIII - fiscalizar a gestão da Diretoria, examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e praticar quaisquer outros atos necessários ao exercício de suas funções;

IX - avaliar anualmente o desempenho, individual e coletivo dos administradores, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo.

X - fixar a remuneração dos administradores quando não exercerem outro cargo na Controladora;

XI - autorizar a contratação, em favor dos membros dos órgãos estatutários de seguro para a cobertura de responsabilidade decorrente do exercício de seus cargos;

XII - aprovar qualquer investimento ou despesa não prevista no Orçamento Anual aprovado, de valor igual ou superior a R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

XIII - autorizar previamente a celebração de negócios jurídicos quando o valor envolvido ultrapassar R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), incluindo a obtenção de empréstimos e financiamentos e assunção de obrigações em geral;

XIV - autorizar, por proposta da Diretoria Executiva, a exclusão de bens móveis do ativo permanente no valor superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), por motivo de alienação, bem como por destruição, perda e extravio;

XV - aprovar, por proposta da Diretoria Executiva, a alienação, aquisição, constituição de ônus reais, bem como prestação de garantia a terceiros de bens imóveis de valor superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVI - autorizar a alienação de bens móveis e a prestação de garantia a terceiros no valor superior a R$500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVII - autorizar, mediante proposta da Diretoria Executiva, a propositura de ações judiciais e a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais de valor igual ou superior a R$1.000.000,00 (hum milhão de reais);

Parágrafo único Excluem-se da obrigação de divulgação a que se refere ao inciso VII as informações de natureza estratégica, cujo conteúdo possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da Companhia.

CAPÍTULO IV
Da Administração

Subseção I
Regras Gerais

Artigo 9º A Companhia será administrada por uma Diretoria Executiva, com os poderes conferidos pela legislação aplicável e de acordo com o presente Estatuto.

Parágrafo único A posse dos administradores fica condicionada à assinatura de Termo de Posse e demais documentos exigidos pela legislação aplicável.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Artigo 10 A Companhia poderá, nos termos deste Estatuto, contratar, em favor dos membros dos órgãos estatutários, seguro para a cobertura de responsabilidade decorrente do exercício de seus cargos.

Artigo 11 É vedado o pagamento de remuneração aos administradores quando esses exercerem outro cargo na Controladora.

Subseção II
Requisitos e Vedações para Administradores

Artigo 12 Os administradores deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da COPANOR ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da COPANOR, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança no setor público equivalente, no mínimo, ao quarto nível hierárquico, ou superior do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Minas Gerais;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da COPANOR; ou

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da COPANOR.

Parágrafo Primeiro A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Segundo As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do *caput* não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

Parágrafo Terceiro As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do *caput* poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

Parágrafo Quarto Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Quinto Os Diretores deverão residir no País.

Artigo 13 É vedada a indicação para atuar como administrador da COPANOR de:

I - representante do órgão regulador ao qual a COPASA MG ou a COPANOR estão sujeitas;

II - Ministro de Estado, Secretário Estadual e Secretário Municipal;

III - titular de cargo em comissão na administração pública, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV - dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V - parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I, II, III e IV deste artigo;

VI - pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII - pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII - pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX - pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado de Minas Gerais, com a COPASA MG ou com a COPANOR, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X - pessoa que tenha conflito de interesse ou que apresente fundado receio de vir a tê-lo com o Estado de Minas Gerais, com a COPASA MG ou com a COPANOR;

XI - pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

XII - pessoa condenada por crime falimentar, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

XIII - pessoa declarada inabilitada por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo Primeiro Aplica-se a vedação contida no inciso III do *caput* ao servidor ou ao empregado público aposentado mesmo que seja titular de cargo em comissão da administração pública estadual direta ou indireta.

Parágrafo Segundo Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos, nos termos do art. 40, do Decreto Estadual nº 47.154/16, sob pena de não poderem ser reconduzidos, caso não participem de treinamento anual disponibilizado pela Companhia ou por sua Controladora nos dois últimos anos.

FOLHA Nº 63 12 RUBRICA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

COPANOR

Subseção III

Da Verificação dos Requisitos e Vedações para Administradores

Artigo 14 Nos termos da Política de Elegibilidade de Membros Estatutários da COPASA MG, os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser respeitados em todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

Parágrafo único Os requisitos acima mencionados serão comprovados por meio da apresentação do Formulário de Elegibilidade de Membros Estatutários, juntamente com a documentação exigida.

CAPÍTULO V

Da Diretoria Executiva

Artigo 15 A Diretoria Executiva será composta por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, sendo um Diretor-Presidente, eleitos pela Assembleia Geral, que definirá suas áreas de atuação e atribuições.

Parágrafo Primeiro Os membros da Diretoria Executiva deverão ser, obrigatoriamente, escolhidos dentre os membros da Diretoria Executiva da COPASA MG.

Parágrafo Segundo Em caso de eleição de empregado da Companhia ou da Controladora para exercer o cargo de Diretor, seu contrato de trabalho ficará, obrigatoriamente, suspenso.

Artigo 16 Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos para um prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas, considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro Atingido o prazo máximo a que se refere o *caput*, o retorno do membro da Diretoria Executiva da COPANOR só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 2 (dois) anos.

Parágrafo Segundo Não se considera recondução a eleição de Diretor para atuar em outra Diretoria da COPANOR.

Parágrafo Terceiro Os Diretores permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

Artigo 17 É condição para investidura em cargo de Diretoria a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados.

Artigo 18 Em caso de vacância de cargo de Diretor, compete à Diretoria Executiva indicar, dentre os seus membros, um substituto que acumulará interinamente suas funções, perdurando esta substituição até o provimento definitivo do cargo.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Artigo 19 A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, conforme disposto no calendário de reuniões e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo Primeiro As reuniões da Diretoria serão realizadas, preferencialmente, na sede da Controladora.

Parágrafo Segundo As reuniões da Diretoria poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação.

Parágrafo Terceiro A participação do Diretor, nos termos do Parágrafo Segundo deste Artigo, será considerada presença pessoal.

Parágrafo Quarto As reuniões da Diretoria Executiva serão convocadas pelo Diretor-Presidente ou pela maioria de seus Diretores, e instaladas com a presença da maioria de seus membros em exercício.

Parágrafo Quinto No caso de ausência de qualquer membro da Diretoria Executiva, esse poderá, com base na pauta de reunião, manifestar formalmente seu voto ao Diretor-Presidente, por meios que permitam a comprovação do recebimento, até a data da reunião.

Parágrafo Sexto As deliberações nas reuniões da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos dos presentes e daqueles expressados na forma do parágrafo quinto deste artigo, sendo que, no caso de empate, caberá ao Diretor-Presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Sétimo Após a reunião, será elaborada ata que deverá ser assinada por todos os Diretores fisicamente presentes à reunião.

Parágrafo Oitavo Os votos proferidos por Diretores que participarem remotamente da reunião da Diretoria Executiva ou que tenham se manifestado na forma do parágrafo quinto deste artigo deverão constar e serem juntados à respectiva ata.

Artigo 20 Compete à Diretoria Executiva a administração dos negócios sociais da Companhia e, no exercício dessa função, deve cumprir e fazer cumprir as leis, as regras deste Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e as boas práticas de governança corporativa, em proveito da Companhia e do interesse público que justificou a sua criação.

Artigo 21 Compete à Diretoria Executiva, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação aplicável:

I -recomendar para aprovação da Assembleia Geral o planejamento estratégico, o plano de negócios para o exercício anual seguinte e a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os 5 (cinco) anos seguintes;

II - recomendar para aprovação da Assembleia Geral o programa de investimentos e o orçamento operacional da Companhia, bem como suas atualizações e revisões;

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

III - manifestar-se sobre as demonstrações financeiras - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, relatório anual da administração, notas explicativas e demais documentos contábeis - que deverão ser submetidas à Assembleia Geral Ordinária;

IV - aprovar as políticas, os regulamentos e as normas de procedimentos, bem como o Manual de Organização da Companhia;

V - aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas, incluindo nomeação e exoneração de cargos de confiança, bem como o código de conduta;

VI - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controles internos estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a Companhia, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

VII - propor à Assembleia o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Companhia, o aumento do quantitativo de pessoal próprio, a concessão de benefícios e vantagens, inclusive a alteração de valores pagos a título de remuneração de cargos comissionados ou de livre provimento e remuneração de dirigentes, quando for o caso;

VIII - propor à Assembleia Geral o pagamento de Gratificação por Desempenho;

IX- autorizar previamente a celebração de negócios jurídicos quando o valor ultrapassar R$300.000,00 (trezentos mil reais), limitado a R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), incluindo a obtenção de empréstimos e financiamentos e assunção de obrigações em geral;

X - autorizar a alienação de bens móveis e a prestação de garantia a terceiros quando o valor envolvido ultrapassar R$50.000,00 (cinquenta mil reais) limitado a R$1.000.000,00 (hum milhão de reais);

XI - autorizar a exclusão de bens móveis do ativo permanente, no valor de R$50.000,00 até R$1.000.000,00 (hum milhão de reais), por motivo de alienação, bem como por destruição, perda e extravio;

XII - autorizar a exclusão de bens imóveis do ativo permanente por inutilidade ao serviço;

XIII - autorizar doações de sucatas e bens inservíveis, de acordo com os critérios e limites definidos pela Companhia;

XIV - autorizar a concessão de subvenção a entidades beneficentes de acordo com os critérios e limites definidos pela Assembleia Geral;

XV - autorizar a propositura de ações judiciais, processos administrativos e a celebração de acordos judiciais e extrajudiciais, de valor igual ou superior a R$50.000,00 (cinquenta mil reais) limitados a R$3.000.000,00 (três milhões de reais);

XVI - autorizar as provisões contábeis da Companhia, independentemente de seu valor, mediante proposta do Diretor Financeiro;

XVII - autorizar a transferência de ativos às Concessionárias de Energia Elétrica de valores

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

superiores a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), observada a legislação que rege a matéria;

XVIII - convocar a Assembleia Geral nos casos previstos na Legislação ou quando julgar necessário; e

XIX - conferir outras atribuições aos Diretores no interesse da Companhia, observado o disposto neste Estatuto e nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 22 Compete ao Diretor-Presidente:

I - exercer a direção da sociedade, diligenciando para que sejam fielmente observadas as deliberações e as diretrizes da Assembleia Geral;

II - coordenar o planejamento global da Companhia, inclusive a elaboração dos planos de negócios e orçamentos anuais e os planos plurianuais, operacionais e de investimento da Companhia a serem submetidos à Assembleia Geral e dirigir os trabalhos da Companhia;

III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IV - definir as diretrizes básicas de provimento e administração de pessoal da Companhia;

V - elaborar o plano de organização da Companhia e emitir as normas correspondentes;

VI - todos os demais atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja pelo presente Estatuto atribuída a competência à Diretoria Executiva.

Parágrafo único Nos casos de ausência do Diretor-Presidente, devidamente formalizada à Diretoria Executiva, o mesmo será substituído por um Diretor por ele indicado.

Artigo 23 Compete a cada Diretor:

I - executar as atribuições relativas à sua área de atuação, responsabilizando-se pelo cumprimento das deliberações e das diretrizes da Assembleia Geral;

II - participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para a definição das políticas a serem seguidas pela sociedade e relatando os assuntos da sua respectiva área de atuação;

III - outras atribuições que lhes forem determinadas pela Diretoria Executiva ou pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único. Os Diretores, além dos deveres e responsabilidades próprios, serão gestores das áreas que lhes forem atribuídas pela Assembleia Geral.

Artigo 24 A Companhia considerar-se-á obrigada quando representada:

I - por 2 (dois) Diretores em conjunto ou com 1 (um) procurador com poderes especiais devidamente constituído;

II - pelo Diretor Financeiro em conjunto com outro Diretor ou com 1 (um) procurador devidamente constituído, para a movimentação de recursos financeiros da Companhia, endossos e aceites cambiais.

III - pelo Diretor de Gestão Corporativa em conjunto com outro Diretor ou com o Superintendente Executivo ou com um procurador devidamente constituído, para acordos trabalhistas.

FOLHA Nº 65 12 RUBRICA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

IV - por 2 (dois) procuradores em conjunto, com poderes especiais, devidamente constituídos;

V - por 1 (um) só Diretor, ou 1 (um) procurador com poderes especiais, devidamente constituído, ou o Superintendente Executivo, para a prática dos seguintes atos:

a) representação da Companhia perante todos os Juízos e Tribunais, órgãos públicos federais, estaduais e municipais, inclusive da administração indireta, entidades paraestatais, agências executivas, Ministérios Públicos Federal e Estadual, Procons Estadual e Municipal, Procuradoria da Fazenda Nacional, Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG

b) representação da Companhia perante sindicatos ou Justiça do Trabalho, para matérias de admissão, suspensão ou demissão de empregados.

Parágrafo único As procurações serão outorgadas em nome da Companhia mediante a assinatura do Diretor Financeiro após aprovação da Diretoria Executiva, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão período de validade limitado a, no máximo, 1 (um) ano.

Artigo 25 Os Diretores poderão usufruir, a cada ano calendário, de licença remunerada por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, concedida pela Diretoria Executiva, não cumulativa com férias remuneradas.

Parágrafo único. Compete à Diretoria Executiva indicar, dentre os seus membros, um substituto que acumulará, interinamente, as funções do substituído.

Artigo 26 Os Diretores poderão usufruir, durante o seu mandato, de licença não remunerada por até 90 (noventa dias), consecutivos ou não, concedida pela Assembleia Geral.

Parágrafo único A Diretoria Executiva elegerá substituto para exercer o cargo durante o afastamento do titular.

CAPÍTULO VI
Do Conselho Fiscal

Artigo 27 O Conselho Fiscal funcionará em caráter permanente e será composto de 3 (três) membros e igual número de suplentes, dos quais um será seu Presidente, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária.

Parágrafo único O Conselho Fiscal contará com, no mínimo, 1 (um) membro indicado pelo Estado de Minas Gerais, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

Artigo 28 Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos para um prazo de atuação de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas, considerando os períodos anteriores de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Primeiro Atingido o prazo máximo a que se refere o caput, o retorno do membro para o Conselho Fiscal da COPANOR só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a 2 (dois) anos.

Parágrafo Segundo Os membros do Conselho Fiscal permanecerão no exercício de seus cargos até a eleição e posse de seus sucessores.

Artigo 29 Os membros do Conselho Fiscal da COPANOR deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

III - ter experiência mínima de três anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou

b) conselheiro fiscal ou administrador em empresas;

IV - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 162, §2º, da Lei das Sociedades por Ações;

Parágrafo Primeiro A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo Segundo As experiências mencionadas em itens distintos do inciso III não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, salvo aquelas relativas a períodos distintos.

Artigo 30 A posse dos membros do Conselho Fiscal fica condicionada à assinatura de Termo de Posse.

Parágrafo Primeiro Os Conselheiros Fiscais eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos, nos termos do art. 40, do Decreto Estadual nº 47.154/2017, sob pena de não poderem ser reconduzidos, caso não participem de treinamento anual disponibilizado pela Companhia ou por sua Controladora nos dois últimos anos.

Parágrafo Segundo O desempenho dos Conselheiros Fiscais, individual e coletivo, deverá ser avaliado anualmente, nos termos do que dispuser o seu Regimento Interno.

Artigo 31 No caso de ausência temporária de qualquer membro do Conselho Fiscal, este será substituído pelo respectivo suplente.

Artigo 32 No caso de vacância no Conselho Fiscal, este órgão poderá convocar Assembleia Geral Extraordinária, com base no art. 163, V, da Lei Federal nº 6.404/1976, com o objetivo de eleger um substituto e o respectivo suplente para exercer o cargo até o término do prazo de atuação do Conselho Fiscal.

Artigo 33 O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário.

NÚCLEO DE AUTUAÇÃO E INFRAÇÃO DCF SUPERVISÃO FOLHAS Nº 66 ASSINATURA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Primeiro As reuniões do Conselho Fiscal serão realizadas, preferencialmente, na sede da Controladora.

Parágrafo Segundo É admitida a realização de reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação.

Parágrafo Terceiro A participação do Conselheiro, nos termos do Parágrafo Segundo deste artigo, será considerada presença pessoal.

Artigo 34 As reuniões do Conselho Fiscal somente se instalarão com a presença da maioria de seus membros, incluindo os suplentes no caso de ausência de membros titulares.

Parágrafo Primeiro As reuniões do Conselho Fiscal serão presididas pelo Presidente do Conselho Fiscal e secretariadas pela Secretaria Executiva de Governança.

Parágrafo Segundo No caso de ausência temporária do Presidente do Conselho Fiscal, essas reuniões serão presididas por conselheiro escolhido por maioria dos votos dos demais membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo Terceiro No caso de ausência de qualquer membro do Conselho Fiscal, este poderá, com base na pauta da reunião, manifestar formalmente o seu voto ao Presidente do Conselho Fiscal, por meios que permitam a comprovação do recebimento, até a data da reunião.

Parágrafo Quarto Os membros do Conselho Fiscal não poderão se afastar do exercício de suas funções, injustificadamente, sob pena de destituição do cargo.

Artigo 35 As deliberações nas reuniões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos dos presentes e daqueles expressados na forma do Parágrafo Terceiro do art. 33 deste Estatuto, sendo que, no caso de empate, caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

Artigo 36 Ao término da reunião deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os Conselheiros presentes.

Parágrafo Primeiro Os votos proferidos por conselheiros que participarem remotamente da reunião do Conselho ou que tenham se manifestado na forma do Parágrafo Terceiro do art. 33 deste Estatuto deverão constar e ser juntados à respectiva ata.

Parágrafo Segundo O Conselho Fiscal poderá admitir em suas reuniões outros participantes, com a finalidade de prestar esclarecimentos de qualquer natureza, vedado a estes, entretanto, o direito de voto.

Artigo 37 Sem prejuízo das demais atribuições do Conselho Fiscal, a este compete:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer às informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à assembleia geral relativas à modificação do capital social, planos de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar erros, fraudes ou crimes, sugerindo medidas úteis, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências, à assembleia geral;

V - convocar a assembleia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que consideram necessárias;

VI - examinar as demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e sobre elas opinar, após apreciação da Diretoria Executiva da COPANOR;

VII - exercer essas atribuições durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam;

VIII - a pedido de qualquer dos seus membros, solicitar aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativos à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. Os pareceres e representações do Conselho Fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na assembleia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

IX - solicitar, por qualquer de seus membros aos auditores independentes os esclarecimentos ou informações que julgar necessários e a apuração de fatos específicos;

Artigo 38 É vedado o pagamento de remuneração aos membros do Conselho Fiscal da Companhia.

CAPÍTULO VII
Dos demais Órgãos e Unidades de Governança

Artigo 39 A COPANOR contará com o apoio do Comitê de Auditoria Estatutário da COPASA MG e deverá disponibilizar todas as informações que o Comitê necessitar para o exercício de suas competências.

Artigo 40 As atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário da COPASA MG que tratarem, especificamente, de assuntos relacionados à COPANOR serão divulgadas pela Companhia.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo único Na hipótese da Assembleia Geral considerar que a divulgação da ata do Comitê possa pôr em risco interesse legítimo da COPANOR, apenas seu extrato será divulgado.

Artigo 41 A COPANOR contará com o apoio da Auditoria Interna da COPASA MG e deverá disponibilizar todas as informações que a Unidade necessitar para o exercício de suas competências.

Parágrafo único O Auditor Geral da COPASA MG deverá reportar-se ao Conselho de Administração da Controladora sobre as recomendações relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade, se os administradores da COPANOR deixarem de adotar medidas necessárias em relação à situação relatada em até trinta dias.

Artigo 42 A COPANOR contará com o apoio da unidade de integridade e gestão de riscos da COPASA MG e deverá disponibilizar todas as informações que a Unidade necessitar para o exercício de suas competências.

Parágrafo Primeiro O titular da unidade de integridade e gestão de riscos deverá comunicar formalmente o Diretor-Presidente sobre diligências em curso em que esteja envolvido Diretor ou membro do Conselho Fiscal da Companhia.

Parágrafo Segundo A unidade de integridade e gestão de riscos da COPASA MG poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração da Controladora nas situações em que houver suspeita de envolvimento do Diretor-Presidente da COPANOR em irregularidades ou quando este deixar de adotar as medidas necessárias em relação a situação a ele relatada.

CAPÍTULO VIII
Do Exercício Social

Artigo 43 O exercício social terá início em 1° de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na legislação aplicável.

CAPÍTULO IX
Da Defesa dos Administradores, Conselheiros e Empregados da Companhia

Artigo 44 Os administradores e os membros do Conselho Fiscal são responsáveis, nos termos da lei, pelos atos praticados e pelos danos causados no exercício de suas funções.

Artigo 45 A Companhia, nos casos em que não tomar o polo ativo das ações, assegurará aos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva, por meio de sua unidade Jurídica ou por terceiros contratados, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra conselheiros fiscais ou administradores, durante ou após os respectivos mandatos, até o final do prazo prescricional de responsabilidade desses conselheiros e administradores, por atos relacionados com o exercício de suas funções próprias.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Parágrafo Primeiro A garantia prevista no *caput* deste artigo estende-se aos empregados da Companhia e a seus mandatários legalmente constituídos, que atuarem em nome da Companhia.

Parágrafo Segundo Se o administrador, o Conselheiro Fiscal ou o empregado da Companhia for condenado, com decisão transitada em julgado, por violação de lei, deste Estatuto ou em decorrência de sua culpa ou dolo, deverá ressarcir a Companhia de todos os custos, despesas ou prejuízos a ela causados, salvo quando evidenciado que o ato foi praticado de boa-fé, com razoabilidade e visando ao interesse da COPANOR.

Parágrafo Terceiro Quando a Companhia não indicar, tempestivamente, um Advogado para a defesa do administrador, do Conselheiro Fiscal ou empregado, se este for absolvido, fará jus ao ressarcimento das custas e honorários advocatícios despendidos na ação.

CAPÍTULO X
Da Liquidação

Artigo 46 A Companhia será liquidada nos casos previstos em lei, sendo a Assembleia Geral o órgão competente para determinar a forma de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar no período de liquidação.

CAPÍTULO XI
Das Disposições Gerais

Artigo 47 Os Conselheiros, Diretores e os empregados do quadro permanente da COPASA MG, que exercerem funções em proveito da COPANOR, continuarão sendo remunerados pela COPASA MG.

Anexo à Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 26 de março de 2019.
Assinado digitalmente por Kátia Roque da Silva.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/160.049-1	J193488594590	11/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
688.678.326-20	KATIA ROQUE DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br o informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PRINCIPAL
REGISTRO DIGITAL

Eu, KATIA ROQUE DA SILVA, BRASILEIRA, CASADO, AMINISTRADORA DE EMPRESAS, DATA DE NASCIMENTO 28/06/1968, RG Nº 3494212 DDP-MG, CPF 688.678.326-20, RUA MAR DE ESPANHA, Nº 525, BAIRRO SANTO ANTONIO, CEP 30330-270, BELO HORIZONTE - MG, DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, que os documentos apresentados digitalizados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, sem possibilidade de validação digital, SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.

Belo Horizonte, 11 de Abril de 2019.

KATIA ROQUE DA SILVA
Assinado digitalmente por certificação A3

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Anexo

(Anexo à Ata de Assembleia Geral Extraordinária da COPANOR realizada em 26 de março de 2019)

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Quantidade de Ações: *169.358.982 (cento e sessenta e nove milhões, trezentas e cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e com valor nominal de R$1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado"*

a) Forma de Subscrição: Integralização de Capital
b) Prazo de novas subscrições: indeterminado, visto que a Empresa é uma S.A e não tem data para fechar.

SUBSCRITOR	*Quantidade de ações subscritas*	*Preço de subscrição (por ação)*	*Valor e Forma da Integralização*
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, sociedade anônima de capital aberto, CNPJ 17281106/0001-03, com sede na Rua Mar de Espanha, nº 525, CEP-30330-270, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por sua Diretora-Presidente Sinara Inácio Meireles Chenna, brasileira, casada, engenheira civil, Carteira de Identidade nº MG-3.762.439 SSP/MG, CPF nº 596.478.926-91 e por seu Diretor Financeiro e de Relações com Investidores - Interino Frederico Lourenço Ferreira Delfino, brasileiro, casado, engenheiro civil, Carteira de Identidade nº MG-11.347.357 SSP/MG, CPF nº 045.670.396-96, todos com domicílio profissional na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais na Rua Mar de Espanha, nº 525, CEP 30330-270.	169.358.982	R$1,00	Autoriza o aumento do Capital Social da COPANOR para o montante de R$169.358.982,00 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e oito mil e novecentos e oitenta e dois reais), decorrente da integralização de Capital na COPANOR no valor de R$21.060.918,00 (vinte e um milhões, sessenta mil e novecentos e dezoito reais).

Belo Horizonte, 26 de março de 2019.

"Confere com a original lavrada em livro próprio"

Sinara Inácio Meireles Chenna
Presidente

Kátia Roque da Silva
Secretária

Subscritor:

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG

Sinara Inácio Meireles Chenna
Diretora-Presidente

Frederico Lourenço Ferreira Delfino
Diretor Financeiro e de Relações com Investidores - Interino

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/160.049-1	J193488594590	11/04/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
688.678.326-20	KATIA ROQUE DA SILVA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, de nire 3130002561-6 e protocolado sob o número 19/160.049-1 em 15/04/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7269363, em 17/04/2019. O ato foi deferido digitalmente pela 3ª TURMA DE VOGAIS.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
764.776.146-34	ADLEI DUARTE DE CARVALHO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
688.678.326-20	KATIA ROQUE DA SILVA

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
688.678.326-20	KATIA ROQUE DA SILVA

Declaração Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
688.678.326-20	KATIA ROQUE DA SILVA

Belo Horizonte, Quarta-feira, 17 de Abril de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
460.095.076-34	ALEXANDRE BOTELHO DE MENDONCA
574.631.666-00	EMILIO CESAR RIBEIRO PAROLINI
728.445.746-53	RENATA DA SILVA SANTOS
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Quarta-feira, 17 de Abril de 2019

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7269363 em 17/04/2019 da Empresa COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A COPANOR, Nire 31300025616 e protocolo 191600491 - 15/04/2019. Autenticação: 1B797314C390C766213569461E31C27464F. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 19/160.049-1 e o código de segurança DnDT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/05/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 56823 /17

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☐ Auto de Fiscalização nº ☒ Boletim de Ocorrência nº 2005G4 de 11/08/2017

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura: ☐ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SEMAD ☐ SUCFIS ☒ PMMG

Local: Bandeira /MG

Dia: 11 Agosto 2017 Hora: 08 30

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: COPANOR - COPASA Serviços de Saneamento Int. do Norte e Nordeste de MG

Data Nascimento: | Nome da Mãe:

☐ CPF ☒ CNPJ 09.104.436/0001-60 ☐ Outros

Endereço do Autuado / Empreendimento (Correspondência): Rua Rui Barbosa | Nº / Km: 75 | Complemento:

Bairro/Logradouro: Centro | Município: Almenara | UF: MG

CEP: 39900-000 | Cx Postal: | Fone: (33)3721-4973 | E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: | ☐ CPF ☐ CNPJ | Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido: | ☐ CPF ☐ CNPJ | Vínculo com o AI Nº

6. Descrição Infração

Causar poluição através do lançamento de esgoto in natura no Córrego Rubim do Norte perímetro urbano de Bandeira /MG que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM ☒ WGS84 ☐ SIRGAS 2000 | Latitude: Grau -15 Min 53 Seg 13,46 | Longitude: Grau -40 Min 33 Seg 36,40

Planas (UTM): FUSO 22 23 24 | X= (6 dígitos) | Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	122			44844/08	7.772/80				FEAM

9. Atenuantes/ Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência: ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
122	P	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	R$17.943,52	-	17.943,52

ERP: | Kg de pescado: | Valor ERP por Kg: R$ | Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$

Valor total das multas: R$ 17.943,52 (Dezessete mil novecentos quarenta e três reais cinquenta e dois centavos).

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de .... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

A multa foi lavrada com valor conforme índice ano 2017.

13. Depositário

Nome Completo: | ☐ CPF ☐ CNPJ ☐ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. | Nº / Km | Bairro / Logradouro | Município

UF: | CEP: | Fone: | Assinatura

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: NAI Jequitinhonha - Av. Saudade, 335, Centro, Diamantina /MG - CEP: 39100-000.

14. Assinaturas

Servidor: (Nome Legível) Alessandro Brandão de Araújo | MASP: 116.437-5 | Assinatura do servidor

Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Wilton Marcos Pereira | Função/Vínculo com Autuado: Supervisor de Emp. | Assinatura do Autuado/Representante Legal

1ª Via Órgão Autuante – 2ª Via Mídia Processo Administrativo – 3ª Via Autuado/Infrator – 4ª Via Arquivo

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI JEQUITINHONHA

Avenida Saudade, 335 - Centro Diamantina/MG - CEP: 39.100-000

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Auto de Infração 56823/17
Barroduna/MG

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*

☐ EMS

☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RECEPTEUR*

Deborah Batista

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

01/09/2017

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

01 SET 2017

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RECEPTEUR*

Deborah Batista

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT

Wilson Alves
Matrícula 1244925

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0483 / 16 114 x 186 mm

FOLHA Nº 12
RUBRICA

Correios

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

DY 11143588 0 BR
(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
__/__/__

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*
31 OUT 2017

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h	__/__/__ : h	__/__/__ : h

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

COPASA/DVST

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
RUA MAR DE ESPANHA, 453
SANTO ANTÔNIO - BELO HORIZONTE MG
CEP: 30330-270

CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | BRASIL BRÉSIL

DVST/Coleno
AI 50825/17

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A.

COPANOR
Saneamento é cidadania

CÓPIA

À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM
NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – NAI JEQUITINHONHA

Auto de Infração nº 56823/2017
Localidade: Bandeira/MG

COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR, Sociedade Anônima, CNPJ 09.104.426/0001-60, com sede Rua Joaquim Ananias Toledo, 125, bairro Laerte Laender, CEP:39.803-171, Teófilo Otoni/MG, vem por intermédio de seus procuradores que esta subscrevem (procuração anexa), apresentar **DEFESA** ao **Auto de Infração nº 56823/2017**, por meio dos fatos e razões a seguir aduzidas.

I – TEMPESTIVIDADE

A COPANOR recebeu o Auto de Infração nº **56823/2017** no dia **11/08/2017**, conforme comprova a assinatura do representante no mencionado instrumento.

Assim, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, o prazo de vinte dias para apresentação de defesa irá vencer no dia **31/08/2017**.

Logo, depreende-se que a defesa, protocolizada nesta data, é tempestiva.

DIRECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20308841 - AC ENCOMENDAS

BELO HORIZONTE - MG
CNPJ...: 34028316702132 Tel.:-
Ins Est.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: COMP DE SANEAMENTO DE MG COP
CNPJ/CPF.....: 17281106000103
Doc. Post.....: 248173258
Contrato...: 9912284346 Cod. Adm.: 11290056
Cartão...: 72051590

Movimento..: 31 08 2017 Hora.....: 16:27:29
Caixa.....: 82743232 Matricula... 84159301
Lancamento.: 078 Atendimento: 00057
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1352343315

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R$)
SEDEX CONTRATO AGEN	1	19.66

Valor do Porte(R$)...: 15.36
Cep Destino: 39100-000 (MG)
Peso real (KG).....: 0.167
Peso Tarifado:.....: 0.167
OBJETO.....: DY111435880BR

Pr 2 ED S ES - N
AVISO DE RECEBIMENTO: 4.30
Destinatario...:
Endereço Remet.: . -
Cidade Remet...:
Nao houve opcao pelo serviço Mao Propria.
O objeto podera ser entregue no endereço indicado, a quem se apresentar para recebê-lo.

[illegible] AVENIDAMENTO(R$) [illegible]

[illegible] Solicitado
[illegible] valor.
[illegible] : [illegible] de valor de[illegible]rado.

A FATURAR
[illegible] a prestacao do(s) serviço(s) acima [illegible]do(s), o(s) qual(is) pagarei mediante apresentacao de fatur[illegible]. Os valores constantes deste comprovante poderao sofrer variações de acordo [illegible] clausulas contratuais
Nome: RG:
Ass. Responsavel.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI [illegible]

CAC - Capitais e Regioes Metrop. 30030100
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e Reclamações [illegible]07250100-www.correios.com.br

VIA-CLIENTE SARA 7.7.08

I - DOS FATOS

À COPANOR foi imputada a conduta descrita no Decreto nº 44844/2008, art. 83, anexo I, cód. 122: "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população".

O agente autuante alega, conforme o Auto de Infração nº **56823/2017**: "Causar poluição através de lançamento de esgoto *in natura*, no Córrego Rubim do Norte, perímetro urbano de Bandeira/MG, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos."

II - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Decreto nº 44.844/08 estabelece em seu art. 27, caput e §1º, incisos I e II, que o auto de infração deverá ser lavrado com fundamento na ocorrência de transgressão às normas contidas nas seguintes Leis: Lei nº 7.772, de 1980; Lei nº 14.309, de 2002; Lei nº 14.181, de 2002; Lei nº 13.199, de 1999, conforme se comprova a seguir:

> **"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999**, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
>
> § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:
>
> **I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;**
>
> **II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;"** (grifo aposto)

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO
FOLHA Nº 75
RUBRICA

Ocorre que, ante a determinação da norma supracitada, constatou-se flagrante vício formal na constituição do Auto de Infração nº **56823/2017**, uma vez que, tal documento NÃO especifica qual dispositivo da LEI nº 7.772/80 que supostamente foi infringido pela Autuada, conforme se demonstra a seguir:

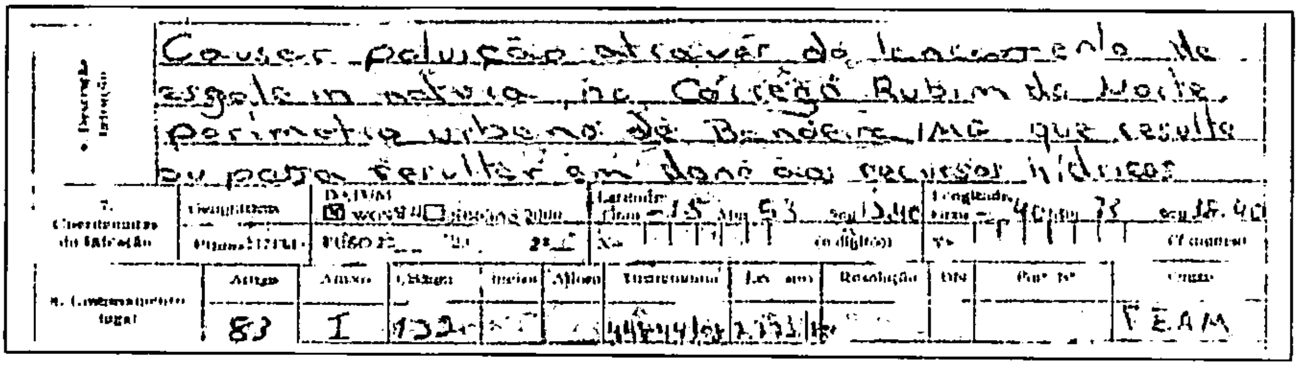
Causar poluição através do lançamento de esgoto in natura no Córrego Rubim do Norte, perímetro urbano de Bandeira/MG que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto	Lei	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	122	[illegible]		[illegible]	[illegible]				FEAM

Além disso, verifica-se que há o preenchimento do auto de infração com a indicação de artigo de Decreto referente à penalidade de multa, quando, na verdade, deveria constar o artigo de Lei supostamente descumprido.

Desta forma, a autuada está a desconhecer os dispositivos legais hipoteticamente infringidos, uma vez que não foram discriminados no auto de infração.

A multa foi aplicada sem ser concedido à autuada o direito de conhecer os dispositivos legais ensejadores da penalidade, o que caracteriza grave vício formal a tornar nulo o auto de infração e, consequentemente, a multa aplicada.

Tal fato fere gravemente a Constituição da República de 1988, mais especificamente seu art. 5º, II, segundo o qual *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei"*.

Esse regramento Constitucional traduz o princípio da legalidade, segundo o qual exige-se Lei em sentido formal, emanada do Poder Legislativo a fim de obrigar qualquer cidadão a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Nesse sentido, o nosso Ilustre Constitucionalista José Afonso da Silva, vem corroborar tal entendimento:

> "Do que se disse acima, já se dessume que a palavra Lei, para realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato do legislativo emanado dos órgãos de

Aqui, por oportuno, vale argumentar que o Código Penal Brasileiro, em consonância com as normas constitucionais, preceitua em seu art. 1º que não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Ou seja, **inexistindo indicação legal a definir o fato típico, não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade, até a mesmo a de multa**.

A aplicação de qualquer sanção só se justifica quando pautada em lei, esta considerada no sentido estrito, sob o aspecto formal. O sistema constitucional brasileiro não admite tipificação de condutas por outros atos normativos que não a lei.

Lado outro, há que se destacar que, nos termos do art. 31, do Decreto 44.844/08, o agente fiscalizador deverá observar os requisitos essenciais que necessariamente instruirão o Auto de Infração. Confira-se, *in verbis*:

> "Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, **devendo o instrumento conter**:
>
> I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
>
> II - fato constitutivo da infração;
>
> **III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;**
>
> IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
>
> V - reincidência;
>
> VI - aplicação das penas;
>
> VII - o prazo para pagamento ou defesa;
>
> VIII - local, data e hora da autuação;

> IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
>
> X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação." (grifo aposto)

A presença desse dispositivo na norma, como condição de validade do Auto de Infração, é justamente para coibir arbitrariedades por parte dos Agentes Ambientais e assegurar à Autuada plenas condições de apresentar defesa dos fatos a ela imputados.

A disposição legal ou regulamentar que fundamentar a autuação deve ser precisa, clara, indubitável, sob pena de prejudicar ou mesmo inviabilizar a elaboração da defesa, afrontando o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Constituição da República, segundo o qual:

> "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

De todo o elencado, ante a ausência de elementos essenciais à validade do auto, vê-se afastado o Princípio da Legalidade, da Ampla Defesa e do Contraditório, cujo direito está assegurado constitucionalmente.

Da mesma forma, a ausência de elementos essenciais, conforme preceitua o Decreto nº 44.844/08, configura grave descumprimento das exigências formais de constituição do Auto de Infração, devendo o Auto de Infração nº 56823/2017 ser declarado totalmente NULO pelas irregularidades apontadas.

Por fim, cumpre salientar que, as nulidade apontadas tratam de NULIDADES ABSOLUTAS, ou seja, aquelas que NÃO comportam convalidação, devendo, pois, ser o presente Auto de Infração declarado nulo e, consequentemente, determinado o seu arquivamento.

III – DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

À COPANOR foi imputada a conduta descrita no Decreto nº 44844/2008, art. 83, anexo I, cód. 122: "Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou

ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;" (grifo nosso)

Salienta-se que a legislação Federal e Estadual são uníssonas ao admitir o lançamento de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpos hídricos, conforme se observa nos artigos 12 e 21 da Lei nº 9.433/1997 e artigos 18 e 25 da Lei Estadual nº 13.199/1999, *in verbis*:

> Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:
>
> (...)
>
> III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; (...) (Lei nº 9.433/1997)
>
> Art. 21. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos devem ser observados, dentre outros:
>
> (...)
>
> II - nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxidade do afluente. (Lei nº 9.433/1997)
>
> Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:
>
> (...)
>
> III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;(...)
> (Lei Estadual nº 13.199/1999)

a) seja o Auto de Infração nº **56823/2017** declarado nulo, considerando-o inapto à produção de qualquer efeito no âmbito jurídico, ante aos vícios formais existentes;

b) com base na argumentação exposta, seja cancelado o Auto de Infração nº **56823/2017**, desfazendo toda e qualquer relação jurídica que tenha se originado com a lavratura de tal documento.

Em anexo, a COPANOR encaminha os seguintes documentos:

a) Procuração e Substabelecimento;

b) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;

c) Estatuto Social da COPANOR;

d) Auto de Infração nº **56823/2017;**

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2017

Edesio Martins Conegundes
Assistente de Advocacia, matr. 13645

Advª Márcia Antonieta Cruz Trigueiro
OAB/MG 72.859

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha – SUPRAM JEQ

REF: DECISÃO ADMINISTRATIVA (JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO)

OFÍCIO NAI/DRCP/SEMAD: 781/2019

Diamantina, 28 de Maio de 2019

Auto de Infração nº: 56823/2017
Processo nº: 488144/17

A Superintendência de Controle Processual Jequitinhonha pertencente à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), nos termos do Decreto 44.844, tendo em vista o Controle de Auto de Infração, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, instaurado em desfavor da **COPANOR**, em decorrência da lavratura do Auto de Infração referenciado e decidiu, após análise de Defesa Administrativa apresentada:

- Não acatar os argumentos apresentados na defesa administrativa face a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de **R$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais com cinquenta e dois centavos)** mais juros incidentes desde a data da constituição do débito;

Desta forma, V. Sa. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para quitação da dívida através do(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual-DAE anexo, **ou para apresentação de recurso**, que deve ser direcionado a este Setor (Núcleo de Autos de Infração: Avenida da Saudade, 335 – Centro – Diamantina/MG, CEP: 39.100-000).

Atenção: *Cientificamos ainda que valores de multa igual ou superior a 1.661 Ufemgs devem prover o recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, tornando pré-requisito para que o Recurso Administrativo seja conhecida conforme art. 68 do Decreto 47.383/2018.*

Informamos também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos.

Para efeito de informação, o valor base da multa é calculado seguindo os valores vigentes da UFEMG do ano vigente, no caso 2017. O valor final da multa é constituído pelo valor base do auto de infração somado aos juros perpetuados no tempo contado desde o 21° dia da notificação até a data de emissão do DAE. Maiores esclarecimentos que se fizerem necessário favor entrar em contato pelo telefone: (38) 3532-6665.

Atenciosamente,

Danilo Itabirano Silva
Gestor Ambiental
Masp: 1.368.293-5
Supram Jequitinhonha

Danilo I Silva – Gestor Ambiental
NAI Jequitinhonha

PROTOCOLO
COPANOR
Nº 14612019
DATA 06/06/19

A COPANOR
Rua Joaquim Ananias de Toledo, , 125 Escritório - Bairro Laerte Laender
CEP: 39.803-175
Teófilo Otoni/MG

04/06/2019

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
27/06/2019	

Tipo	Número Identificação
3	09.104.426/0001-60

Nome:
COPANOR-COPASA SERVICOS DE SAN INT DO NOR E NOR DE MG S/A

Endereço:

Município:	UF:	Telefone
TEOFILO OTONI	MG	

Código Município
686

Mês Ano de Referência
01 a 31/05/2019

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)
5200901930761

Histórico:
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	283,86
TOTAL	283,86

Informações Complementares:
AUTO DE INFRAÇÃO 56823/2017. OFÍCIO NAI/DRCP/SEMAD Nº 781/2019. LOCALIDADE: BANDEIRA/MG.

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85690000002 2 83860213190 9 62712520090 7 19307610137 0

Autenticação

TOTAL	R$	283,86

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1 - Contribuinte

85690000002 2 83860213190 9 62712520090 7 19307610137 0

SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ 4 - CPF 5 - OUTROS 6 - RENAVAM
27/06/2019	

Tipo	Número Identificação
3	09.104.426/0001-60

Nome:
COPANOR-COPASA SERVICOS DE SAN INT DO NOR E NOR DE MG S/A

Endereço:

Município:	UF:	Telefone
TEOFILO OTONI	MG	

Código Município
686

Número do Documento
5200901930761

Receita	R$	283,86
Multa	R$	
Juros	R$	
TOTAL	R$	283,86

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 2ª Via - Banco

14/06 - 422

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
14/06/2019 - AUTOATENDIMENTO - 15.01.36
3308103308 SEGUNDA VIA 0017

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: COPANOR
AGENCIA: 3308-1 CONTA: 5.601-4

Convenio	SECRET. FAZENDA MG	
Codigo de Barras	856900000002-2	83860213190-9
	627125200090-7	19307610137-0
Data do pagamento		14/06/2019
Valor Total		283,86

DOCUMENTO: 061404
AUTENTICACAO SISBB: 8.38F.51B.FE0.844.9AF

JU395568248BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objeto entregue ao destinatário
05/06/2019 17:24 TEOFILO OTONI / MG

05/06/2019 17:24 TEOFILO OTONI / MG	**Objeto entregue ao destinatário**
05/06/2019 14:21 TEOFILO OTONI / MG	**Objeto saiu para entrega ao destinatário**
30/05/2019 16:30 DIAMANTINA / MG	**Objeto postado**

COPANUR (COPASA).

Rua Joaquim Ananias Toledo, 125 - Bairro Laerte Laender

Teofilo Otoni/MG

39.803.-175.

Ref: AI: 60249/2017
66585/2016
108016/2017
56823/2017
67292/2016
60423/2017
56901/2017

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority

Recebedor

Assinatura

Doc.

JU 39556824 8 BR

Carta

CORREIOS

146/2017

06 06 2017

Headmouse Teclado Virtual Contraste A Tamanho padrão A Ir ao conteúdo

Fale com os Correios

Correios

Outros sites Correios de A a Z

Sistemas

Rastreamento

- Rastreamento de objetos
- Rastreamento de objetos em outros países
- Como rastrear um objeto
- Siglas utilizadas no rastreamento de objetos

OA 165 877 744 BR

Objeto entregue ao destinatário
03/07/2019 17:42 DIAMANTINA / MG

03/07/2019 17:42 DIAMANTINA / MG	Objeto entregue ao destinatário
03/07/2019 11:46 DIAMANTINA / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
02/07/2019 21:53 BELO HORIZONTE / MG	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em BELO HORIZONTE / MG para Unidade de Distribuição em DIAMANTINA / MG
02/07/2019 18:13 BELO HORIZONTE / MG	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em BELO HORIZONTE / MG para Unidade Administrativa em BELO HORIZONTE / MG
02/07/2019 17:55 BELO HORIZONTE / MG	Objeto postado após o horário limite da unidade Objeto sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal. Clique aqui para saber mais

Imprimir Suspender Entrega

Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.

Disponível na App Store

Disponível no Google play

SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastro de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site da UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não pertencem a modalidade expressa, portanto não há rastreamento ponto a ponto. As informações no sistema de rastreamento para esses objetos "R" incluem apenas os eventos: "recebimento no Brasil", "entrega", "tentativa de entrega" ou "aguardando retirada na unidade responsável". No caso do objeto ser tributado, haverá os eventos de "encaminhamento para fiscalização e tributação" e "saída da fiscalização".

O prazo estimado de entrega dos objetos registrados é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da confirmação de pagamento dos impostos (se tributado) e do despacho postal. Tabela prazos de entrega

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.

Postagem do Recurso → Tempestivo

DE AUTO DE INFRAÇÃO
FOLHAS Nº 84
RÚBRICA

PARECER ÚNICO

Nº 762/2019	
Auto de Infração: 56823	**Processo Administrativo:** 488144/2017
Embasamento Legal: Art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008.	

Autuado: Copanor – Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais	**CPF/CNPJ:** 09.104.426/0001-60
Município: Bandeira, Minas Gerais	**Zona:**
Bacia Federal:	**Bacia Estadual:**
BO nº M2730-2017-0200564	**Data:** 11/08/2017

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1.137.380-0	Rosane de Moraes
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	

Rosane de Moraes
Analista Ambiental MASP 1138370-0
SISEMA / JEQUITINHONHA

EMENTA: CAUSAR POLUIÇÃO ATRAVÉS DO LANÇAMENTO DE ESGOTO *IN NATURA*, NO CÓRREGO RUBIM NO NORTE, PERÍMETRO URBANO DE BANDEIRA, MINAS GERAIS, QUE RESULTE OU POSSA RESULTAR EM DANO AOS RECURSOS HÍDRICOS.

I – Relatório:

Trata-se, o caso em tela, de autuação à Copanor – Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A por causar poluição através do lançamento de esgoto *in natura,* no Córrego Rubim do Norte, perímetro urbano de Bandeira, Minas Gerais, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos.

Tal conduta configura infração administrativa a teor do que determina o art. 86, anexo I, código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Por conseguinte, foi aplicada a penalidade de multa simples no importe de R$ 17. 943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

No dia 28 de maio de 2019 foi proferida decisão em primeira instância pela Superintendente Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II do Decreto nº 47.042/2016, onde confirma as recomendações do Parecer Técnico, quais sejam:

- Não acatar os argumentos apresentados na defesa administrativa face a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) mais juros incidentes desde da constituição do débito.

Inconformada com a decisão que julgou improcedente as alegações da defesa e manteve as penalidades aplicadas no auto de infração nº 56823/2017, a Copanor – Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A protocolizou tempestivamente em 03/07/2019 recurso administrativo, nos termos do art. 66 do Decreto 47.383/2018.

Isto posto, passa-se aos termos alegados tempestivamente pelo recorrente:

- A recorrente foi autuada sob o argumento de violação do disposto no art. 86, anexo I, código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008, com aplicação de multa no valor de R$ 17.943,52 (dezessete novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) por supostamente causar poluição através do lançamento de esgoto *in natura*, no

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO SUPRAM JEQ
FOLHA Nº 86
RUBRICA

Córrego Rubim do Norte, perímetro urbano de Bandeira, Minas Gerais, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos;

- Que o julgador apenas informou que não identificou a defesa capaz de descaracterizar o Auto de Infração, porém não indicou nesse ofício os fundamentos técnicos e jurídicos que foram fundamentações para determinada decisão;

- Que há ilegalidade quanto à exigência de taxa de expediente para análise do recurso;

- Que há nulidade no Auto de Infração no que diz respeito à questão da legalidade, o indicativo de Decreto e não, de lei. Ainda, valoroso destacar que não pode exigir da Autuada a produção da peça de defesa baseada em hipótese normativa, transferindo a ela a tarefa de supor qual teria sido o dispositivo, em tese, infringido;

- Que há atividade permitida e da logicidade do Sistema.

É o relatório.

II - Fundamento:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 66 e que preenche todos os requisitos formais elencados no art. 66 do Decreto de nº. 47.383/2018.

Em análise à documentação constante dos autos do processo ora em comento, verifica-se que não foram apresentadas pelo recorrente alegações ou documentos capazes de descaracterizar as infrações imputadas ao empreendimento.

Preliminarmente, a Copanor - Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S/A alega que há ilegalidade quanto à exigência de taxa de expediente para análise do recurso.

Em dezembro de 2018, foi publicado o Decreto Estadual n° 47.577/2018, que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

A incidência e o fato gerador da referida Taxa de Expediente foram, portanto, regulamentados pelo art. 2° do referido Decreto 47.577/2018, que assim dispõe:

> *"Art. 2º – As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador:*
>
> *– o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;*
>
> *– a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item."*

Desse modo, a análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor do crédito estadual seja igual ou superior a 1.661 (um mil, seiscentos e sessenta e uma) Ufemgs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei n° 6.763/1975.

Conforme expressamente previsto no referido art. 14 do Decreto Estadual nº 47.387/2018 e art. 3° do 47577/2018, a comprovação do pagamento da taxa de expediente deverá ser realizada no momento da apresentação da defesa.

Infere também discorrer que na Lei Estadual nº 14.184/2002 – que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Gerais – há literal previsão normativa acerca da possibilidade de cobrança de despesas processuais desde que previstas em lei. Vejamos o que revela o art. 5º da referida lei:

> *"Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;"*

Nota-se a possibilidade da cobrança de despesas processuais na esfera processual administrativa, desde que haja previsão legal. Ora, pela menção de toda a cadeia normativa que fundamenta sua validade e eficácia já aqui descrita, há de se considerar que o tributo é notadamente legal, da mesma forma que se sustenta pelos casos que foram objetos de apreciação pelos tribunais pátrios onde, para aqueles considerados inconstitucionais, não guarda qualquer equivalência.

Por todo exposto, a cobrança da taxa de expediente como fundamento para análise das defesas e recursos administrativos não apenas possui amparo nas legislações supramencionadas, como decorre de determinação legal, a qual a administração pública não pode ignorar, sob pena de flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, a competência do Estado para instituição de taxas foi conferida pela própria Constituição Federal, não sendo cabível, portanto, a alegação da impetrante de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa de expediente.

Importante ressaltar que a taxa de expediente não está abarcada na vedação constante da Súmula Vinculante 21 do STF, a qual dispõe ser "inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

A referida súmula veda a exigência de depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado ou de multa como condição de exigibilidade de recursos em sede administrativa.

A taxa de expediente, além de ser um tributo estadual previsto na legislação vigente, possui um valor fixo previamente estabelecido pela Lei Estadual n° 6.763/1975, em nada se confundindo, portanto, com a exigência de depósito prévio de parte do valor da multa aplicada. Desse modo, é possível afirmar a vidente constitucionalidade da cobrança de taxa de expediente para análise de defesas e recursos administrativos.

Tal entendimento encontra respaldo em decisão proferia pela ministra do STF, nos autos da Ação Reclamatória nº 25511/CE, senão vejamos:

> *"Ao exame dos aludidos precedentes, esta Corte analisou a constitucionalidade da exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado ou de multa como condição de exigibilidade de recursos em sede administrativa.*
>
> *A moldura delineada na presente reclamação, por sua vez, não diz com a exigência de depósito prévio, mas com a cobrança da denominada "Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público – Julgamento do Contencioso Administrativo Fiscal", espécie tributária instituída pela Lei Estadual nº 15.838/15, a qual tem como fato gerador "a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Confira-se:*
>
> *"Art. 1º A Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público tem como fato gerador:*
>
> *I - o exercício regular do poder de polícia;*

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. " (RCL 25511/CE, Rel. Min. Rosa Weber, STF 09.12.2016).

"EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno foi interposto com o objetivo de modificar a decisão interlocutória que concluiu pela inexistência de fundamento relevante que justificasse a concessão da liminar nos autos do Mandado de Segurança.

2. O fundamento relevante e a possibilidade concreta de que a eficácia da medida reste comprometida se deferida tão somente ao fim da demanda são os requisitos que devem estar presentes para a concessão da liminar.

3. Após análise dos autos, verificou-se que não restou demonstrado fundamento relevante que justifique a concessão da medida liminar, sobretudo, porque a Lei 15.838/2015 que instituiu a taxa ora impugnada está em plena vigência.

4. A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, logo não é possível, em juízo de sumária cognição, afastar a cobrança da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviço Público realizada pelo Estado do Ceará em face da prestação de serviço público.

5. Os agravantes não trouxeram argumentos novos que justifiquem a modificação da decisão interlocutória que concluiu pela ausência de fundamentação relevante.

6. Agravo Interno conhecido e não provido."

3. Ante o exposto, ausente identidade material entre os atos confrontados, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, restando prejudicado o exame do pedido liminar. " (RCL 25511/CE, Rel. Min. Rosa Weber, STF 09.12.2016).

No que tange ao alegado pela Autuada em que somente recebeu informativo quanto à decisão do referente a defesa apresentada, é cabível análise de alguns pontos.

Em vista do que foi apresentado, convém pontuar que o Ofício nº 781/2019 enviado para a Autuada tem o objetivo de informá-la a respeito da Decisão Administrativa, o julgamento de Auto de Infração, contento o teor da decisão administrativa. Ainda, mister esclarecer que a Copanor pode solicitar vistas ao processo, o qual se encontra na Regional Supram Jequitinhonha Diamantina, para tomar conhecimento do conteúdo da decisão administrativa que foi lhe submetida e dessa forma, ter ciência de toda argumentação e

fundamentação que foi relatada e baseada na qual houve a decisão pela manutenção das penalidades aplicadas.

Consoante, como é sabido, os Decretos regulamentares são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo com a função de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O princípio da legalidade, por sua vez, que está consubstanciado no artigo 5º, II, da Constituição Federal, que assim dispõe: II-ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, não é violado pelo definido nos regulamentos. Este princípio tem como objetivo estabelecer limites ao Poder Executivo e proteger o cidadão, garantindo que as prescrições gerais sejam fixadas pelo Poder Legislativo como fruto da manifestação das diversas posições da sociedade.

Uma vez estabelecidas, por lei, obrigações e regras para o uso dos bens ambientais, cabe ao Poder Público, com o escopo de viabilizar o exercício do poder de polícia pelos órgãos competentes, minudenciar os preceitos gerais, de forma a regular a atuação da Administração, sempre em consonância com o princípio da legalidade, cujo conteúdo, em sua aplicação aos órgãos públicos, é consubstanciado na noção que o administrador só pode fazer aquilo que a lei – em sentido amplo – permite.

Em Minas Gerais, é a Lei Estadual nº 7.772/1980 que define, no seu Capítulo VI, as penalidades relativas às infrações às normas de proteção ao meio ambiente e que prevê, expressamente, inclusive, no §2º do art. 15, que o regulamento da lei detalhará o procedimento administrativo de fiscalização, de aplicação de sanções e a tipificação das infrações. Vejamos:

> *"Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.*
>
> *[...]*
>
> ***§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:***
>
> *I - o procedimento administrativo de fiscalização;*
>
> *II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;*
>
> ***III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;***
>
> *IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares". (grifo nosso).*

Dessa forma, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, ao tipificar e classificar as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer

procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, o faz em total obediência à lei, bem como a toda a legislação ambiental pátria. O Decreto em tela, ao prescrever a sanção administrativa tipificada no art. 83, Anexo I, Código 122, concretizou o dever jurídico previsto em lei *stricto sensu*, em total consonância com o princípio da legalidade.

Dessa forma, o Auto de Infração em tela, atendeu perfeitamente as diretrizes do art. 27, incisos I e II do que previa o Decreto Estadual nº 44.844/2008, com a menção clara e precisa das normas que embasaram a aplicação da sanção administrativa. Afasta-se, por consequência, a alegação de violação ao disposto no art.31, III do Decreto em testilha.

Ressalte-se que a lei de infringência da presente autuação é a Lei Estadual n° 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Afasta-se, ainda, a alegação de que o Estado, tanto na esfera Federal, quanto na esfera Estadual, autoriza o lançamento de esgoto sem tratamento nos corpos de água, sustentada nos artigos 12 e 21 da Lei Federal nº 9.433/1997 e artigos 18 e 25 da Lei Estadual nº 13.199/1999.

Não se pode confundir um instrumento de gerenciamento dos recursos hídricos, como é a Outorga, como um salvo-conduto para poluir. A outorga tem como um dos seus objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água (art.11 da Lei Federal nº 9.433/1997).

Os diplomas legais que vedam este tipo de conduta são vários, citaremos abaixo alguns deles, os que consideramos mais importantes.

Em Minas Gerais a Lei nº 2.126/1960 e suas alterações, que estabelece normas para o lançamento de esgotos e resíduos industriais nos cursos de água, é claro, quando dispõe:

> *" Art. 1º - Fica proibido, a partir da data da publicação desta lei, em todo o território do Estado de Minas Gerais, lançar nos cursos de água - córregos, ribeirões, rios, lagos, lagoas e canais, por meio de canalização direta ou indireta, de derivação ou de depósito em local que possa ser arrastado pelas águas pluviais ou pelas enchentes, sem tratamento prévio e instalações adequadas, qualquer resíduo industrial em estado sólido, líquido ou gasoso, e qualquer tipo de esgoto sanitário proveniente de centro urbano ou de grupamento de população.*

Ainda no nível estadual, é o que prevê o art.49 da Lei Estadual nº 13.317/1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, in verbis:

> *"Art. 49 – O sistema público de coleta de esgoto tratará o esgoto coletado antes de lançá-lo em curso de água.*
>
> *Parágrafo único – É vedado o lançamento de esgoto sanitário em galeria ou rede de águas pluviais. "*

No tocante ao ente federal podemos citar o disposto no art.3º da Resolução CONAMA nº 430/2011, que dispõe sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores, in verbis:

> *"Art. 3º - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis".*

Constata-se, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro não permite o lançamento de esgotos em cursos d´água sem prévio tratamento.

Não se pode esquecer, que a coleta e a destinação final dos esgotos urbanos é típico serviço público e, em razão disso, as concessionárias desses serviços, por força do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art.6º, inciso X e a Lei Federal nº 8.987/95, no seu art.6º, devem prestá-lo de forma adequada, eficiente e segura.

Ademais, a Resolução nº 40, de 3 de outubro de 2013, da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG, assim, prevê:

> *"Art. 3° O prestador é responsável pela adequada prestação dos serviços, que compreende a integralidade, a continuidade, a eficiência, a segurança e a atualidade."*
>
> *"Art. 8° O prestador de serviços executará, de forma constante, a conservação e a manutenção dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, mantendo-os em condições adequadas de operação, segurança e limpeza, obedecendo às normas e aos procedimentos técnicos pertinentes.*
>
> *§ 1° O prestador deverá evitar vazamentos de água e extravasamentos de esgoto com a finalidade de prevenir perdas no sistema público de abastecimento de água ou contaminação do meio ambiente.*

Destarte, diante do que foi apresentada pela Autuada, entende-se que não há capacidade para descaracterização do Auto de Infração.

III - Conclusão:

Por todo exposto, considerando que o autuado não apresentou nos autos do presente processo fatos ou documentos contrários à decisão proferida pelo Diretor Regional de Controle Processual ou mesmo atacou os fundamentos por ela utilizados, considerando, outrossim, que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento

jurídico vigente, significando que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, à recorrente prova em sentido contrário, o que no presente caso, s.m.j., não ocorreu, conforme estabelece o art. 66, inciso IV, do Decreto Estadual n. º 47.383/2018, recomenda-se:

- Seja conhecido o recurso manejado pela Autuada, haja vista que tempestivo, nos termos do art. 66 do Decreto n. º 47.383/2018 e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 66 do Decreto n. º 47.383/2018;

- Não acolher os argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;

- Manter a penalidade de multa simples no valor de R$ 17.943,52 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) mais juros incidentes desde da constituição do débito.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 113, inciso II do Decreto Estadual 47.383/2018, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Rosane de Moraes
Analista Ambiental MASP 1138370-0
SISEMA / JEQUITINHONHA

Rosane de Moraes
Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha

Fernanda Alvim Magesty
Estagiária de Direito – SUPRAM Jequitinhonha